



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 29.11.2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100339-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de  
Previdência do Município de Passira

**INTERESSADOS:**

JOÃO ALVES DE SOUZA NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GYNA KARINE BARBOSA ANICETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

KARLA MAISA TORRES DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

KARLA THAÍSA PEIXOTO AGOSTINHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1900 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. INCOMPATIBILIDADE DA META ATUARIAL COM O HISTÓRICO DE RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS E COM O RETORNO ESPERADO PELA CARTEIRA DE ATIVOS. REGISTRO IRREGULAR DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. VIOLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS. CONSELHOS DE PREVIDÊNCIA.

AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES. OBTENÇÃO VIA JUDICIAL DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). EVIDÊNCIA DE DESORGANIZAÇÃO E MAL FUNCIONAMENTO DO RPPS.

1. A adoção de meta atuarial incompatível com o histórico de rentabilidade dos investimentos e com o retorno esperado pela carteira de ativos do RPPS afeta o resultado e prejudica o planejamento da avaliação atuarial, inviabilizando a obtenção do necessário equilíbrio atuarial.

2. A gestão municipal deve garantir o funcionamento adequado dos Conselhos que integram a estrutura administrativa do RPPS, condição necessária para alcançar a sustentabilidade do sistema, em atendimento à Lei Federal n.º 9.717/98, artigo 1º, inciso VI.

3. Cabe à gestão municipal adotar medidas efetivas para manutenção e disponibilização do registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em atendimento à Lei Federal n.º 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, contendo todas as informações constantes no artigo 18 da Portaria n.º 402/2008 do Ministério da Previdência Social.



4. O descumprimento das exigências constantes no artigo 5º da Portaria MPS n.º 204/2008 mitiga o princípio da transparência, prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio, além de pôr em risco os interesses municipais, sendo a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ou a sua obtenção via judicial, sinal contumaz de desorganização e mal funcionamento da unidade gestora do RPPS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100339-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

### **João Alves de Souza Neto:**

**CONSIDERANDO** que a rentabilidade real média no quinquênio 2014-2018 foi inferior à premissa de 6,00% adotada para o exercício de 2019 e incompatível com o histórico de rentabilidade dos investimentos, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** que a contabilidade registrou o montante da provisão matemática de maneira inadequada, devendo a atual gestão do PassiraPrev realizar as correções necessárias;

**CONSIDERANDO** a inadequação do funcionamento do órgão colegiado;

**CONSIDERANDO** que a omissão em providenciar o registro individualizado dos servidores resultou em prejuízo à disponibilização de informações para os servidores e para a própria gestão;

**CONSIDERANDO** que a transparência da gestão não atendeu às normas vigentes, prejudicando o controle social da gestão do RPPS;

**CONSIDERANDO** que os achados resultam de fatores conjunturais e históricos que não podem ser atribuídos exclusivamente à gestão do Fundo Previdenciário em 2019;

**CONSIDERANDO** os termos da Proposta de Voto AUGE n.º 11/2022, da qual faço minha razão de votar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Alves de Souza Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) João Alves de Souza Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Gyna Karine Barbosa Aniceto:**

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias ocorreram dentro do próprio exercício financeiro analisado e que a auditoria não quantificou o montante devido a título de encargos moratórios;

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos intempestivos das prestações dos parcelamentos ocorreram dentro do próprio exercício e que o valor dos encargos apurado é de pouca expressividade;

**CONSIDERANDO** que os achados, diante desse contexto, são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** os termos da Proposta de Voto AUGE n.º 11/2022, da qual faço minha razão de votar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gyna Karine Barbosa Aniceto, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **KARLA MAISA TORRES DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos intempestivos das prestações dos parcelamentos ocorreram dentro do próprio exercício e que o valor dos encargos apurado é de pouca expressividade, não tendo o condão de macular as contas do gestor;



**CONSIDERANDO** os termos da Proposta de Voto AUGÉ n.º 11/2022, da qual faço minha razão de votar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) KARLA MAISA TORRES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **Rênya Carla Medeiros da Silva:**

**CONSIDERANDO** que a rentabilidade real média no quinquênio 2014-2018 foi inferior à premissa de 6,00% adotada para o exercício de 2019 e incompatível com o histórico de rentabilidade dos investimentos, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** que a situação atuarial e financeira do RPPS de Passira é inadequada;

**CONSIDERANDO** que a gestão se omitiu de adotar medidas preventivas para preservar o equilíbrio financeiro diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Fundo Financeiro, contrariando o artigo 40, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos intempestivos ocorreram dentro do próprio exercício financeiro analisado e que a auditoria não quantificou o montante devido a título de encargos moratórios;

**CONSIDERANDO** a inadequação do funcionamento do órgão colegiado;

**CONSIDERANDO** que a transparência da gestão não atendeu às normas vigentes, prejudicando o controle social da gestão do RPPS;

**CONSIDERANDO** que os achados resultam de fatores conjunturais e históricos que não podem ser atribuídos exclusivamente à gestão do Fundo Previdenciário em 2019;

**CONSIDERANDO** os termos da Proposta de Voto AUGÉ n.º 11/2022, da qual faço minha razão de votar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rênya Carla Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rênya Carla Medeiros da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DOU QUITAÇÃO** à Sra. Karla Thaísa Peixoto Agostinho, sem, entretanto, eliminar a responsabilidade pelas ações elencadas nas determinações a seguir, conforme a competência de suas funções se for o caso.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.
2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.
3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Realizar estudos e levantamentos que indiquem as alternativas capazes de resguardar a sustentabilidade do sistema previdenciário determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal, considerando a viabilidade de cada uma delas, levando em conta, dentre outros fatores, seus custos de transição para um regime de capitalização ou para uma segregação de massas, seguindo as diretrizes da Portaria MF 464/2018.

**Prazo para cumprimento:** 270 dias



**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar aos atuais Prefeito e Gestor do Instituto de Previdência do Município de Passira cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100155-2ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

LEONARDO XAVIER MARTINS

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1901 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos

casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100155-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a peça recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO n.º 00812/2022;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrada contradição, que justifica a modificação da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100869-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 1902 / 2022

TRANSIÇÃO DE MANDATO MUNICIPAL. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE-PE. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SANEAMENTO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO AUTO INFRACIONAL.

1. No último ano do mandato municipal, é obrigação do prefeito em exercício encaminhar ao TCE-PE a relação dos servidores por ele designados para repassar informações e documentos à Comissão de Transição, bem como a relação dos membros da referida comissão, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral (art. 2º da Resolução TC nº 27/2016).

2. O não envio das informações exigidas na norma deste TCE-PE, mesmo após intimação para fornecê-las, configura hipótese de sonegação de documentos, prevista nos arts. 17 e 48 da Lei nº 12.600/2004, dando causa à lavratura do auto de infração. Contudo, o saneamento da irregularidade com o envio das informações, ainda que intempestivamente, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade de forma a não homologar o auto e, por con-

seqüência, afastar a aplicação da sanção de multa ao responsável. Nesse sentido, julgados exarados nos processos TCE-PE nºs 20100874-9, 20100873-7, 20100871-3, 20100868-3 e 20100875-0, dentre outros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100869-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC nº 27/2016 estabelece em seu art. 2º, *caput*, e § 3º, o dever de o Prefeito em exercício designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição indicada pelo candidato eleito, bem como de encaminhar a este TCE a relação dos servidores envolvidos nesta transição no prazo de até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, descumprido o prazo estabelecido no referido normativo, este TCE/PE intimou o então prefeito do município, Sr. Bruno Gomes de Oliveira, para que apresentasse as informações no prazo de 2 (dois) dias úteis, informando-o, de pronto, que poderia ser lavrado auto de infração no caso do não envio dos dados exigidos pela citada resolução;

**CONSIDERANDO** que, intimado, o gestor responsável não fez o envio tempestivo das informações exigidas, o que ensejou a lavratura do auto infracional dos presentes autos;

**CONSIDERANDO**, contudo, que posteriormente à lavratura do auto infracional, o responsável regularizou a situação perante este TCE/PE com o envio das relações de comissão de transição de mandato, situação que, a teor da jurisprudência desta Casa, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade de forma a não homologar o auto de infração e, por consequência, afastar a aplicação da sanção de multa ao responsável;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Bruno Gomes de Oliveira, ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Mata.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-  
TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100157-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de  
Educação de Pernambuco

Conservatório Pernambucano de Música, Programa de  
Educação Integral, Programa Melhoria da Qualidade da  
Educação Básica No Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

FREDERICO DA COSTA AMANCIO

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

ANA COELHO VIEIRA SELVA

PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR

MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTÃO

MURILO WESLEY SOARES COSTA

DANIELA ALCÂNTARA DA SILVA MELLO

ED WILLIAMS CABRAL DE MIRANDA

ELAINE MARIA BEZERRA

JOSÉ ALBERTO DA SILVA FILHO

MARIA GLORIETE LEAL VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1903 / 2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO. CON-  
FORMIDADE. CONTAS REG-  
ULARES COM RESSALVAS.  
1. A inexistência de desfalque,

desvio de bens ou valores ou  
da prática de qualquer ato ile-  
gal, ilegítimo ou antieconômi-  
co, ou, ainda, a não violação  
de norma legal ou regulamen-  
tar, conduz ao julgamento pela  
regularidade das contas,  
cabendo, entretanto, a  
aposição de ressalvas rela-  
cionadas às impropriedades  
de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 18100157-3, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o PARECER MPCO Nº 691/2022.

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque,  
desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato  
ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não vio-  
lação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julga-  
mento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto,  
a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades  
de menor significância.

**Frederico da Costa Amâncio:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Frederico da Costa Amâncio, SECRETÁRIO ESTADUAL  
DE EDUCAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017  
Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §  
1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**Ana Coelho Vieira Selva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Ana Coelho Vieira Selva, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO relativas ao exer-



cício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**Paulo Fernando de Vasconcelos Dutra:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Fernando de Vasconcelos Dutra, SECRETÁRIO EXECUTIVO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E INTEGRAL relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**Severino José de Andrade Júnior:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino José de Andrade Júnior, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTÃO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTÃO, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**Murilo Wesley Soares Costa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Murilo Wesley Soares Costa, GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**Daniela Alcântara da Silva Mello:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniela Alcântara da Silva Mello, GERENTE DE MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**Ed Williams Cabral de Miranda:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ed Williams Cabral de Miranda, GERENTE DE TRANSPORTES relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**Elaine Maria Bezerra:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elaine Maria Bezerra, GESTOR DE MONITORAMENTO DA REDE ESCOLAR relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**José Alberto da Silva Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Alberto da Silva Filho, GESTOR TÉCNICO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

### **Maria Gloriete Leal Vieira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Gloriete Leal Vieira, GESTORA TÉCNICA DA REDE ESCOLAR relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder à regularização dos sistemas de prevenção a incêndios nas escolas da rede estadual.

**Prazo para cumprimento:** 365 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. *Consignar nos documentos de despesa as placas de todos os veículos objeto de pagamento dos contratos de locação.*

2. Proceder as correções das deficiências identificadas nas escolas estaduais (itens 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.10 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão  
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100578-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pombos

**INTERESSADOS:**

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1906 / 2022**

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE VACINADOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. Ainda que intempestiva, a disponibilização da informação que motivou a lavratura do auto de infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1345/2021,





T.C. nº 1489/2021 e T.C. nº 1492/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100578-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Auto de Infração lavrado nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, “em razão de sonexação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, da relação de vacinados contra a Covid-19”, exigida pelo inciso VII do artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021.

**CONSIDERANDO** que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Pombos disponibilizou a relação dos vacinados, em seu “vacinômetro”, no endereço <https://vacina.systemainformatica.com.br/ui/#/acompanhamento/pmpombos>

**CONSIDERANDO** que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 1009/2021 – Processo nº 21100617-8, Acórdão T.C. nº 1024/2021 – Processo nº 21100586-1, Acórdão T.C. nº 1345/2021 - Processo nº 21100600-2, Acórdão T.C. nº 1489 - Processo nº 21100597-6 e Acórdão T.C. nº 1492 - Processo nº 21100601-4).

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira, Prefeito do Município de Pombos no exercício de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Incluir as informações constantes no “Vacinômetro”, atualmente disponibilizadas em *banner* intermitente da página inicial do sítio da Prefeitura, no Portal da Transparência, na aba “Portal Covid 19”, de forma a ampliar o acesso e publicidade das informações.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar o inteiro teor desta deliberação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pombos, para ciência e cumprimento à determinação efetuada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214206-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SÃO BENTO DO UNA**  
**INTERESSADO: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE**  
**SOUZA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1907 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

1. O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. As contratações por tempo determinado constituem exceção no ordenamento pátrio e são vocacionadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão



temporária na administração pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214206-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações e de processo seletivo para admissão dos contratados; CONSIDERANDO o descumprimento das determinações previstas nos artigos 15 e 16, II, da LRF; CONSIDERANDO a extrapolação do limite total com despesa de pessoal, em acinte ao artigo 22, parágrafo único, da LRF; CONSIDERANDO o desvirtuamento do instituto da contratação temporária para admissão de profissionais para o exercício de funções análogas a cargos comissionados ou função de confiança; CONSIDERANDO a contratação temporária de servidores com acúmulo indevido de funções; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE, Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE, determinando, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os servidores contratados.

**APLICAR** multa ao Prefeito, Sr. Pedro Alexandre Medeiros de Souza, no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite taxado no artigo 73, III, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos

pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal;

2. Apresentar tempestivamente a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015, em especial os termos de posse devidamente preenchidos e assinados pelas autoridades competentes, seja na forma presencial ou digital. Recife, 28 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217503-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1908 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA E RESERVA. NÃO PROVIMENTO.**

Não possuindo as razões recursais o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217503-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5151/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2156781-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada; CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a decisão guerreada.

Recife, 28 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100440-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Paudalho

**INTERESSADOS:**

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITU-

CIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. PANDEMIA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2020. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Observados limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde, bem assim na remuneração do magistério. Respeito ao limite de gastos com pessoal e do nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, transparência do Poder Executivo conforme ordenamento legal.

2. Aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do art. 119, caput e parágrafo único, do ADCT, redação da EC 119/2020, c/c com os arts. 6º, 37 e 212 da Constituição Federal.

3. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - baixa arrecadação de Receita de



Capital, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficiente, inadequações da Lei Orçamentária, ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, repasse intempestivo de duodécimo ao Poder Legislativo, apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal em demonstrativos fiscais, descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício - desafiam ressalvas e determinações. Perspectiva global das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022,

### **Marcello Fuchs Campos Gouveia:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 77) e da defesa prévia (Doc. 88);

**CONSIDERANDO** a aplicação de 28,40% da receita em ações e serviços de saúde, a superar o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em atenção à Constituição Federal, artigo 6º, e à Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 49,28% da Receita Corrente Líquida - RCL (Apêndice IV), observando o limite legal de 54% da RCL, conforme impõe a Constituição Federal, nos artigos 37 e 169, e a LRF, nos artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos servidores, devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e à Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura alcançou em 2020 o nível "Desejado" de transparência das contas públicas, evi-

denciando que disponibilizou à sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, na LRF, artigos 48 e 73-C, e na Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

**CONSIDERANDO** o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** que, apesar dos gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação de 17,70% das receitas -, a EC 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, afastando em 2020 e 2021, excepcionalmente, responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos entes federativos no caso de descumprimento de tal limite em face da pandemia da covid-19, conquanto imponha recomposição da diferença não aplicada até 2023, conforme inscrito no artigo 119, caput e parágrafo único, do ADCT, redação da referida EC, c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Carta Federal;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 59,61% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, com diminuta diferença para o limite mínimo preconizado na Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que os achados restantes - baixa arrecadação de Receita de Capital, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, inadequações da Lei Orçamentária, ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, repasse intempestivo de duodécimo ao Poder Legislativo, apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal em demonstrativos fiscais, descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício - não indicam infrações graves o bastante em sede de análise de contas de governo, a desafiar apenas ressalvas e determinações em ordem a que não sejam repetidas e a aprimorar a governança do ente municipal;

**CONSIDERANDO**, no caso em exame, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, albergados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados (Itens 2.1 e 2.2 do RA);

2. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, atentar para o correto ajuste da RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 5.2 do RA);

3. Aplicar nos exercícios de 2022 e/ou 2023 o valor de R\$ 3.899.569,04 no ensino municipal, referente ao montante não aplicado no exercício sob análise para o atingimento do percentual mínimo com gastos na MDE (Item 6.1 do RA);

4. Evitar a realização de despesas que não tenham vínculo com a remuneração dos profissionais do magistério utilizando os recursos do FUNDEB 60%, de forma a garantir a apuração da efetiva aplicação do município no pagamento desses profissionais, bem como, assegurar que esses recursos estejam sendo aplicados aos fins a que se destinam (Item 6.2 do RA).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme pre-

ceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC n.º 119 /2020 c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;

3. Estabelecer na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2 do RA);

4. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Paudalho nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, buscando conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas a política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6 do RA);

5. Aprimorar os processos e os sistemas de contabilização das despesas com Educação, de forma a garantir a apresentação de informações corretas que permitam verificar a aplicação dos recursos municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, assegurando o cumprimento da aplicação mínima obrigatória (Item 6.1 do RA).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria, documento 77, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão  
: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



### 30.11.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050551-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**ABREU E LIMA**  
**INTERESSADOS: BECKEMBAUER GOMES DA SILVA**  
**BEZERRA, CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA**  
**MEIRA, GENI SOARES DA SILVA COSTA, JOB JOSÉ**  
**DA SILVA, JORGE AUGUSTO CAVALCANTI**  
**BELTRÃO, JULIERME FERREIRA MONTEIRO, LIVIA**  
**MARIA BORBA DANDA, MARCOS JOSÉ DA SILVA,**  
**MARLETE DA ROCHA LINS, RICARDO MÁRCIO**  
**PORTO DE BARROS GÓES E SÔNIA DE ARRUDA DE**  
**OLIVEIRA MOURA**  
**ADVOGADOS: Drs. GIZELLY SOARES DA COSTA**  
**TAVARES – OAB/PE Nº 48.801; E WILLIAM GUTEM-**  
**BERG DA SILVA SOUZA – OAB/PE 41.683**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1884 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-**  
**RIA**  
**ATOS ADMINISTRATIVOS.**  
**MOTIVAÇÃO JURÍDICA E**  
**FÁTICA DOS ATOS ADMINIS-**  
**TRATIVOS. LEI DE RESPON-**  
**SABILIDADE FISCAL (LRF).**  
**LIMITES IMPOSTOS À**  
**DESPESA TOTAL COM PES-**  
**SOAL (DTP). LIMITE PRU-**  
**DENCIAL. IMPOSSIBILIDADE**  
**JURÍDICA DE NOVAS**  
**CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO**  
**DA IMPESSOALIDADE.**  
**CONTRATAÇÃO DE SERVI-**  
**DORES TEMPORÁRIOS.**  
Constitui dever do gestor públi-  
co motivar explicitamente as

contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050551-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de demonstração fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das contratações objeto do presente processo;  
CONSIDERANDO que, nos quadrimestres, imediatamente anteriores aos quadrimestres em que se deram as contratações objeto do presente processo, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Abreu e Lima, em relação à receita corrente líquida (RCL), excedeu o limite prudencial (51,3%) estipulado no artigo 22, parágrafo único, inciso III, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2019;  
CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pelo município de Abreu e Lima se deu no ano de 2008



e que esta Corte vem proferindo seguidas recomendações nos processos julgados de admissão de pessoal no sentido de - Levantar a real necessidade de pessoal em todas as áreas para que se realize concurso público e se admita servidores efetivos, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal (PROCESSOS TCE-PE nº 1601642-7 (Acórdão T.C. nº 0923/17), TCE-PE nº 1605770-3 (Acórdão T.C. nº 0418/17), TCE-PE nº 1609601-0 (Acórdão T.C. nº 0826/17), TCE-PE nº 1727425-4 (Acórdão T.C. nº 0980/18) TCE-PE nº 1724061-0 (Acórdão T.C. nº 1445/18) TCE-PE nº 1855007-1 (Acórdão T.C. nº 0214/20);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A, I-B, II, III-A, III-B, IV-A, IV-B, V, VI, VII-A, VII-B, VIII-A, VIII-B, IX e X, **não concedendo-lhes registro.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal.

Recife, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100106-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Arcoverde

**INTERESSADOS:**

CÉLIA ALMEIDA CARDOSO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

BRUNA ALMEIDA SILVA DE CARVALHO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

MARIA MONICA CORTE REAL RIBEIRO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

RICARDO DE MOURA BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1909 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO.  
CÂMARA MUNICIPAL.CONTROLE DE COMBUSTÍVEL.PROCESSO LICITATÓRIO COM RELEVANTES IRREGULARIDADES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100106-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Célia Almeida Cardoso:**



**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Célia Almeida Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **BRUNA ALMEIDA SILVA DE CARVALHO:**

**CONSIDERANDO** o descumprimento dos termos do edital quanto à apresentação da qualificação técnica e de problemas nos documentos da qualificação econômica na fase de julgamento das propostas, quando da realização do Processo Licitatório nº 002/2019, contrariando o disposto no artigo 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, irregularidade que enseja a aplicação de multa prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) BRUNA ALMEIDA SILVA DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir controles internos para despesas com combustíveis, incluindo um monitoramento contendo requisições de abastecimentos mensais, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, assinatuta do motorista que fez o abastecimento, data e hora do abastecimento, bem assim comprovantes de cada abastecimento e rotas das viagens.

2. Fazer um cotejo entre as Leis Municipais de Criação de Cargos e os cargos ocupados e, havendo discrepâncias, proceda à devida regularização, seja por meio de elabo-

ração de leis para criação ou ampliação de vagas ou pelo afastamento do servidor, por ausência de respaldo legal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão  
: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100517-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Governo e Participação Social do Recife

**INTERESSADOS:**

JAILSON DE BARROS CORREIA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ELAINE CAROLINA PONTES LEMOS

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

RENATA MAIRA CORACIARA STADTLER

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

LUIS OTAVIO BRUTO DA COSTA GAMA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1910 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.





1. É vedado o uso de nomes, símbolos, “slogans” ou imagens na publicidade dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas custeadas pelo erário com a finalidade de promoção pessoal de agentes públicos. A verificação da ocorrência dessa promoção pessoal somente pode ser feita na análise de cada caso concreto, sendo necessária a existência de evidências de que estas aparições estão conferindo algum tipo de vantagem.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100517-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência ou não da promoção pessoal somente pode ser feita na análise de cada caso concreto, sendo necessária a existência de evidências de que estas aparições estão conferindo algum tipo de vantagem política ou mesmo de cunho pessoal à autoridade/servidor de maneira inequívoca, mediante associação direta das ações à pessoa;

**CONSIDERANDO** não se pode contestar a utilidade pública dos conteúdos dos vídeos analisados, numa quadra tão grave de nossa história recente, que foi a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que os dispositivos legais aqui analisados não admitem dano potencial ou mesmo tentativa;

**CONSIDERANDO** que permanece o desacordo com as exigências do projeto básico anexo ao edital (2.1.1.2.), porém sem ensejar aplicação de multa, já que o vídeo teve a sua maior parte (35 segundos) enquadrada como publicidade institucional;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Jailson de Barros Correia  
Elaine Carolina Pontes Lemos  
Renata Maira Coraciara Stadler  
Luis Otavio Bruto da Costa Gama

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100649-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

ANA MARÁZA DE SOUSA SILVA  
HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA  
AUGUSTO CESAR BATISTA CANDIDO  
ERONEIDE VASCONCELOS DA SILVA  
MERCADINHO E LANCHONETE BOA ESPERANCA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1911 / 2022**

CONTAS OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL. REGULARES COM RESSALVAS.



1. As contas objeto de Auditoria Especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100649-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DAR QUITAÇÃO** a Ana Maraíza de Souza Silva (Secretaria de Administração), Henrique César Freire de Oliveira (Secretário de Educação), Augusto César Batista Cândido (Diretor de Compras e Patrimônio) e Eroneide Vasconcelos da Silva-ME (empresa contratada) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão  
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

DARIO UCHIKAWA

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-PE)

MAIARA DA SILVA PORFIRIO BRAINER

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-PE)

RAFAELA GALDINO DA SILVA

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-PE)

THIAGO RAMALHO BARBOSA

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-PE)

WILTON JOSE DA SILVA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

CIA DA CONSTRUCAO

NELSON GOMES DA SILVA JUNIOR (OAB 57120-PE)

GIRLHANY FERNANDES DA SILVA

MEGA GIL

DAMIANA NUNES DE SOUSA

FRAZAO COMERCIO E SERVICO

JOSE MICHAEL RIBEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1912 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. ADOÇÃO DA MODALIDADE CONVITE EM DETRIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FORMADA EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES COMMISSIONADOS. MENOR PREÇO GLOBAL COMO CRITÉRIO DE JUL-



GAMENTO DE PROPOSTAS EM DETRIMENTO DO MENOR PREÇO POR ITEM. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS ITENS LICITADOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E DE LEVANTAMENTOS PARA DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA COMO DE PEQUENO PORTE. INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE LICITANTES. INDÍCIOS DE SOBREPREGO NA PROPOSTA VENCEDORA.

1. A utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns decorre do arranjo normativo que compõe o microsistema de licitações e contratos administrativos, bem como de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União e por esta Corte. A adoção de modalidade diversa para contratações com objetos dessa natureza deve ser documentalmente motivada nos autos do respectivo processo licitatório.

2. A ausência de, pelo menos, dois servidores efetivos do quadro fixo de pessoal da Prefeitura na respectiva CPL, além de representar afronta direta ao comando insculpido no art. 51, cabeça, da Lei Federal nº 8.666/1993, compromete a autonomia e a inde-

pendência funcional que se espera dos membros da comissão em face de investidas escusas perpetradas por autoridades superiores.

3. É indevida a adoção do critério de julgamento pelo preço global, quando o expressivo volume de itens desejados pela municipalidade reclamaria a utilização do critério de menor preço por item, a fim de ampliar o maior número possível de interessados a oferecer a melhor proposta para a Administração, com vistas à competitividade e à economicidade.

4. A ausência de estudos e de levantamentos acerca dos bens e dos respectivos quantitativos, aliada à descrição genérica de itens licitados, contraria a Lei Federal nº 8.666/1993, causando prejuízos ao correto dimensionamento e à especificação do objeto licitado. Além disso, denota a falta de transparência do certame, potencializando o risco de não acudirem interessados capazes de atender às reais necessidades da administração.

5. A divulgação deficiente dos atos relativos a determinado procedimento licitatório fere o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além de descumprir o art. 6º da Resolução T.C. nº 33/2018, que obriga os jurisdicionados desta Corte a disponibilizarem informações relacionadas a licitações nos respectivos portais de transparência.



6. A informação sobre a perda da condição de ME ou EPP é ato declaratório de responsabilidade da empresa, que, quando omissa, ao auferir indevidamente os benefícios da LC nº 126/2003, incorre em fraude à licitação, sujeitando-se à declaração de inidoneidade.

7. A identidade formal e material entre as cotações apresentadas no bojo da licitação, inclusive com os mesmos erros ortográficos, a similitude aritmética entre os preços ofertados e a assinatura por sócio de determinada empresa do protocolo de recebimento do convite endereçado a empresa diversa constituem provas contundentes do conluio entre as licitantes, de modo a frustrar a competitividade do certame.

8. Em consonância com entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, são solidariamente responsáveis, em hipótese de sobrepreço, o órgão contratante e a empresa contratada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100118-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a escolha pela modalidade convite, em detrimento do pregão eletrônico, quando da aquisição de bens comuns (Resp. Diretor de Patrimônio Público Municipal e membros da Comissão Permanente de Licitação);

**CONSIDERANDO** a composição da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Igarassu exclu-

sivamente por servidores comissionados (Resp. Secretário de Gestão Integrada);

**CONSIDERANDO** a utilização do menor preço global como critério de julgamento das propostas em detrimento do menor preço por item, no bojo Convite nº 02/2022, em desrespeito à competitividade e à economicidade (Resp. Diretor de Patrimônio Público Municipal e membros da Comissão Permanente de Licitação);

**CONSIDERANDO** a descrição genérica dos itens licitados no bojo do Convite nº 02/2022, bem como a ausência de estudos técnicos e de levantamentos para definição dos respectivos quantitativos e especificações (Resp. Diretor de Patrimônio Público Municipal e membros da Comissão Permanente de Licitação);

**CONSIDERANDO** configurada fraude à licitação mediante participação indevida da empresa Frazão Comércio e Serviços no Convite nº 02/2022 como empresa de pequeno porte, mesmo diante da incompatibilidade de seu faturamento bruto anual com os limites do art. 3º, II, da LC nº 123/2006 (Resp. Frazão Comércio e Serviços);

**CONSIDERANDO** os indícios de prévio ajuste entre as empresas participantes do Convite nº 02/2022 com o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame (Resp. Cia da Construção, Comercial Mega Gil e Frazão Comércio e Serviços);

**CONSIDERANDO** os indícios de sobrepreço na proposta formulada pela empresa vencedora do Convite nº 02/2022 (Resp. Diretor de Patrimônio Público Municipal e Cia da Construção);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Elcione da Silva Ramos Pedroza

DARIO UCHIKAWA

MAIARA DA SILVA PORFIRIO BRAINER

Rafaela Galdino da Silva

THIAGO RAMALHO BARBOSA

WILTON JOSE DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)



Elcione da Silva Ramos Pedroza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) DARIO UCHIKAWA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MAIARA DA SILVA PORFIRIO BRAINER, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rafaela Galdino da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) THIAGO RAMALHO BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) WILTON JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa CIA DA CONSTRUCAO para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa MEGA GIL para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa FRAZAO COMERCIO E SERVICIO para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar licitações na modalidade pregão, preferencialmente por meio eletrônico, quando da aquisição de bens e de serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho sejam objetivamente aferíveis por especificações usuais de mercado, em atenção à jurisprudência desta Corte e do TCU;
2. Designar, pelo menos, dois servidores efetivos para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, em atenção ao art. 51, cabeça, da Lei Federal nº 8.666/1993;
3. Adotar o critério de menor preço por item como julgamento das propostas em processos licitatórios, a fim de ampliar o maior número possível de interessados a oferecer a melhor proposta para a Administração, à luz dos princípios da competitividade e da economicidade;
4. Delinear suficientemente os objetos das contratações e os quantitativos a serem licitados no âmbito da Prefeitura, com base em estudos técnicos e em levantamentos que comprovem a compatibilidade das especificações informadas nos respectivos termos de referência com as reais necessidades da Administração;



5. Disponibilizar, em tempo real, no portal da transparência da Prefeitura, informações relativas referentes a licitações, inexigibilidades, dispensas, contratos e respectivos termos aditivos formalizados no âmbito da unidade jurisdicionada, a fim de viabilizar o controle externo e social;

6. Averiguar a veracidade das informações prestadas por empresas licitantes, em especial quanto às declarações de enquadramento como ME ou EPP.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão

: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929394-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR**  
**INTERESSADOS: JOHNNY D'HENI OLIVEIRA SANTOS, RONALDO ALVES DA SILVA, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, WILIANE MARIA DIAS FEIJÓ E EMPRESA CASA DE PRODUÇÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1914 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929394-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico da Prestação de Contas referente ao Convênio ETP nº 017/2013 e as conclusões apontadas na Tomada de Contas Especial instaurada pela EMPETUR e analisada por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a não comprovação do depósito da contrapartida contrariando o disposto no item 2.2 da Cláusula Segunda do Convênio ETP nº 017/2013; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos e o Parecer MPCO nº 792/2021,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial – Repasse a Terceiros – Convênio nº 017/2013, firmado entre a Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR e a Casa de Produção.

**DETERMINAR a devolução** aos cofres estaduais dos valores abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis:

- **Responsáveis solidários: Srs. Wiliane Maria Dias Feijó, Johnny D'Henri Oliveira Santos, Sandra Maria de Oliveira e a empresa Casa de Produção:**

Valor a ser devolvido: R\$ 59.090,91 (referente a não comprovação do depósito da contrapartida por parte da conveniente).

**APLICAR MULTA**, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, ao Sr. Ronaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 9.183,00, percentual de 10%, em função de omitir-se do dever de fiscalizar a execução do Convênio ETP nº 017/2013, quando deveria fazê-lo, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

**DETERMINAR** que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100669-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração -  
Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal  
de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

MANOELSON RODRIGUES PATRICIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1915 / 2022**

AUTO DE INFRAÇÃO. SIS-  
TEMA SAGRES. MÓDULO  
DE PESSOAL. DEFESA. IN-  
FORMAÇÕES INTEMPESTI-  
VAMENTE APRESENTADAS.  
SANEAMENTO. NÃO  
HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homolo-  
gação do auto de infração,  
com a extinção da respectiva  
sanção pecuniária, quando  
sanada a irregularidade que  
lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 22100669-2, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado  
por este Tribunal e da defesa apresentada;  
CONSIDERANDO que os dados solicitados são impre-  
scindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de  
auditoria deste Tribunal;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual  
nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº  
117/2020, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016  
deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura  
do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os

dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispo-  
stos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da  
Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º,  
combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei  
Estadual nº12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabili-  
dade de:

Manoelson Rodrigues Patricio

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, pará-  
grafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual  
gestor do(a) Câmara Municipal de Ibirajuba, ou a quem o  
suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tem-  
pestivamente, observando-se os prazos previstos na  
Resolução nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão  
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-  
TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100872-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração -  
Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Catende

**INTERESSADOS:**

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1916 / 2022**



TRANSIÇÃO DE MANDATO MUNICIPAL. MEMBROS DA COMISSÃO. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE-PE. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIGURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. No último ano do mandato municipal, é obrigação do prefeito em exercício encaminhar ao TCE-PE a relação dos servidores por ele designados para repassar informações e documentos à Comissão de Transição, bem como a relação dos membros da referida comissão, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral (art. 2º da Resolução TC nº 27/2016).

2. O não envio das informações exigidas em norma deste TCE, mesmo após intimação para fornecê-las, configura hipótese de sonegação de documentos, prevista nos arts. 17 e 48 da Lei nº 12.600/2004, dando causa à lavratura do auto de infração e a sua homologação, subsumindo-se à hipótese da aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100872-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC nº 27/2016 estabelece em seu art. 2º, *caput*, e § 3º, o dever de o Prefeito em exercício designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição indicada pelo candidato eleito, bem como de encaminhar a este TCE a relação dos servidores envolvidos nesta transição no prazo de até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, descumprido o prazo estabelecido no referido normativo, este TCE intimou o então prefeito do município, Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, para que apresentasse as informações no prazo de 2 (dois) dias úteis, informando-o, de pronto, que poderia ser lavrado auto de infração no caso do não envio dos dados exigidos pela citada resolução;

**CONSIDERANDO** que, intimado, o gestor responsável não fez o envio das informações exigidas, restando configurada a hipótese de sonegação de documentos prevista nos arts. 17 e 48 da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE),

dando causa à lavratura do auto de infração em seu desfavor;

**CONSIDERANDO** que, apesar de  *pessoalmente* notificado da lavratura do auto de infração para que apresentasse defesa, o Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti optou por se manter silente;

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. **Josibias Darcy de Castro Cavalcanti**, Prefeito do Município de Catende no exercício de 2020.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212491-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SERRITA**  
**INTERESSADO: CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1917 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**CONCURSO PÚBLICO. EXI-**  
**GÊNCIAS LEGAIS. OBE-**  
**DIÊNCIA. LEGALIDADE.**





É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212491-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;  
CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 10 (dez) anos;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da lei estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único dos autos.

Recife, 29 de novembro de 2022.  
Conselheiro Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Presene: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152827-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO**  
**RECIFE**  
**INTERESSADOS: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**

**E NIEDJA QUEIROZ**

**ADVOGADA: Dra. VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL**  
**RODRIGUES CASTELLAR - OAB/PE Nº 16.195**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1918 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.** Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152827-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta 2ª Câmara na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE n.º 2051680-0, Acórdão T.C. n.º 1.100/2022, de 28 de julho de 2022, transitado em julgado);

CONSIDERANDO os argumentos veiculados pela defesa;  
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos empregos públicos;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as difi-



culdades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), com redação dada pela Lei n.º 13.655/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);

Em, Julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A, I-B, II-A, II-B e III, reproduzidas a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215177-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**POMBOS**  
**INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1919 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homolo-

gação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215177-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859266-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**FLORES**  
**INTERESSADOS: MARCONI MARTINS SANTANA,**  
**LUIZ CAMPOS NUNES JÚNIOR – SECRETÁRIO DE**  
**INFRAESTRUTURA, JONAS ROMERO DE MEDEIROS**  
**– FISCAL DE OBRAS, TERCIO RODRIGUES MARTINS**



– PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SEBASTIÃO DE SOUZA SANTANA FILHO – MEMBRO DA CPL, JOSÉ MARCELO VIEIRA DA SILVA – MEMBRO DA CPL, PEDRO BARBOSA DOS ANJOS JÚNIOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM 2014, HELENO REGINALDO FERNANDES – MEMBRO DA CPL EM 2014, SHEILA CRISTINA CAMPOS DA FONSECA – MEMBRO DA CPL EM 2014, KLEBER R.A. ANDRADE – SECRETÁRIO DE OBRAS EM 2015, PRAXEDES LTDA. EPP E ATIVA ENGENHARIA LTDA. EPP

ADVOGADOS: Drs. DIOGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E THOMAS DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1920 /2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859266-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as deficiências de controle interno;

CONSIDERANDO que os editais de licitação com regras restritivas ao caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO o descumprimento de prazos contratuais para execução de obras;

CONSIDERANDO a publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de se aplicar multas nos responsáveis pelas eivas constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente auditoria especial;

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151020-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADO: ALOISMAR LAÉRTO FREIRE DE SÁ

ADVOGADO: Dr. TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1921 /2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTERGRAÇÃO PELO SANEAMENTO DO VÍCIO APONTADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO.**

Quando o suprimento da omissão não altera a conclusão do julgado, não há que se falar em efeitos modificativos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE nº 2151020-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 87/2021

(PROCESSO TCE-PE Nº 1506497-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a omissão da decisão embargada, que não fez referência às petições de fls. 298/301 e 548/551;

Em, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para

integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, apenas acrescentando-lhe mais uma fundamentação com

o seguinte teor: “CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, Relatório Complementar de Auditoria, defesas prévias e seus aditamentos, inclusive petições de fls.

298/301 e 548/551”.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator



Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057447-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE**  
**INTERESSADO: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAV-ALCANTI**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1922 /2022**

**ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE-PE. OBRIGAÇÃO DO GESTOR. DESCUMPRIMENTO. LAVRATURA DE AUTO INFRACIONAL. SANEAMENTO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA PUNITIVA.**

1.É responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal o envio dos dados necessários à apuração do IEGM/TCE-PE, de forma a possibilitar a mensuração da qualidade dos investimentos e gastos municipais e a avaliação das políticas e atividades públicas da administração municipal (arts. 2º e 3º, § 1º, da Resolução TC nº 18/2017).

2.O não envio dos dados necessários à apuração do IEGM, na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 18/2017, mesmo após intimação efetuada por este

TCE/PE, caracteriza sonegação de informação e enseja a lavratura do auto de infração em desfavor do responsável e aplicação da multa prevista no artigo 73 da LOTCE-PE (art. 4º).

3.“A jurisprudência desta Corte de Contas, contudo, tem decidido no sentido da não homologação do auto de infração nos casos em que, ainda estando o Sistema de Coleta de Respostas disponível para recebimento de dados, o gestor procede à regularização da inadimplência do órgão sob sua responsabilidade junto ao IEGM (ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL), ainda que de forma extemporânea” (Acórdãos T.C. nºs 896/2021 e 896/2021, entre outros).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057447-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, “por descumprimento ao previsto no artigo 4º da Resolução TC nº 18/2017, em razão de sonegação de informação por não ter respondido os questionários que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM 2020” (doc. 1).

CONSIDERANDO que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Catende providenciou o preenchimento integral dos questionários exigidos na Resolução nº 18/2017;

CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos T.C.



nº 632/2022, T.C. nº 899/2021, T.C. nº 896/2021, T.C. nº 766/2021, T.C. nº 732/2021, T.C. nº 85/2021, entre outros), Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, Prefeito do Município de Catende no exercício de 2020.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056382-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PLANO FINANCEIRO)**  
**INTERESSADO: Sr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1923 /2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO. MÓDULO DE PESSOAL. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. REMESSA DE DADOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.**

1. O não envio dos dados do Sagres, Módulo Pessoal, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, mesmo após intimação efetuada por este TCE/PE, caracteriza sonegação de informação e enseja

a lavratura do Auto de Infração em desfavor do Responsável e aplicação da multa prevista no artigo 73 da LOTCE-PE (art. 11 da Resolução TC nº 20/2016).

2. Ainda que intempestiva, a disponibilização posterior da informação que motivou a lavratura do Auto de Infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 895/2021 (Processo TCE-PE nº 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (Processo TCE-PE nº 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (Processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (Processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056382-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Fundo Previdenciário de São Lourenço da Mata (Plano Financeiro) deixou de enviar tempestivamente os dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - Sagres, referentes ao período de dezembro/2017 a abril/2020, contrariando a Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que, em virtude da sonegação dessas informações foi lavrado auto de infração contra o então chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com o disposto no artigo 2º, § 3º da Resolução TC nº 26/2016; CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e



implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos T.C. nº 895/2021 (Processo TCE-PE nº 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (Processo TCE-PE nº 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (Processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (Processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Bruno Gomes de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2020.

Ainda, **DETERMINAR**:

1. À Diretoria de Controle Externo – DEX, que providencie alteração na informação constante no Sistema Tome Conta Auditoria, na aba “Envio do Sagres”, referente aos dados de exercícios anteriores de 2020, de forma a evidenciar que as informações não estão mais sendo disponibilizadas por este TCE/PE, não significando que elas não foram encaminhadas pela Unidade Jurisdicionada correspondente.

2. À Diretoria de Plenário que envie cópia desta Deliberação à DEX, para ciência.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214900-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS**  
**GUARARAPES – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES**  
**AVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE**  
**Nº 32.304**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1924 /2022

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, veda a acumulação de cargos públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214900-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e a documentação anexada aos autos;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a Admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III, dos autos.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100219-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Caruaru

**INTERESSADOS:**

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB  
16554-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. ORÇAMENTO  
PÚBLICO, FINANÇAS E  
PATRIMÔNIO. CONTROLES.  
VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites consti-  
tucionais em educação  
(manutenção e desenvolvi-  
mento do ensino), saúde, no  
repasso de duodécimos ao  
Legislativo Municipal, assim  
como do nível de endivida-  
mento.

2. Falhas de controle na  
gestão orçamentária, finan-  
ceira e patrimonial, deficit de  
execução orçamentária e  
deficit financeiro revelam a  
materialização de um insufi-  
ciente planejamento orçamen-  
tário-financeiro do governo  
municipal, contrariando as nor-  
mas de controle vigentes, em  
especial o §1º do art. 1º da Lei  
de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite  
mínimo de aplicação de recur-  
sos do FUNDEB na remunera-  
ção dos profissionais do

magistério da educação bási-  
ca (60%) contraria o disposto  
no artigo 22 da Lei Federal nº  
11.494/2007.

4. No entanto, no âmbito de  
uma análise global, demanda-  
da nas contas de governo, e à  
luz dos Princípios da Razo-  
abilidade e da Proporciona-  
lidade, o contexto apresentado  
nos autos enseja aprovação  
com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 24/11/2022,

### Raquel Teixeira Lyra Lucena:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria  
(doc. 117) e da defesa apresentada (doc. 126);

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites  
mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,23%  
da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento  
do Ensino), assim como na Saúde (26,31% da receita vin-  
culável) e no repasse de duodécimos ao Legislativo  
Municipal;

**CONSIDERANDO** ainda a observância ao limite da Dívida  
Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento  
integral das contribuições devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, a existência de  
deficit de execução orçamentária no montante de R\$  
11.415.181,63, assim como de deficit financeiro no  
valor de R\$ 31.790.007,28, também decorrentes,  
inclusive, de falhas de controle constatadas, desde o  
planejamento governamental à execução orçamen-  
tária e financeira (a exemplo de deficiências no con-  
trole contábil por fonte/aplicação de recursos), contrari-  
ando as normas de controle orçamentário, financeiro  
e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei  
Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que o Município de Caruaru, no exer-  
cício de 2018, aplicou o percentual de 59,73% dos recur-  
sos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do  
magistério da educação básica, não cumprindo a exigên-  
cia contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, entre-  
tanto, à luz da inexpressiva diferença percentual não apli-  
cada (0,27%), sendo este o único descumprimento dos



limites constitucionais e legais que, no contexto dos autos, enseja determinação;

**CONSIDERANDO** as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 17.906.920,80) e atuarial (déficit atuarial de R\$ 758.832.437,39); e não recolhimento integral ao RPPS de aportes para amortização de déficit atuarial;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Raquel Teixeira Lyra Lucena, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover o imediato atendimento ao limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (aplicar a diferença percentual de 0,27% não aplicada, apurada no exercício de 2018).
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem

como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Executar ações necessárias para ajustar o preenchimento do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida no Relatório Resumido da Execução Orçamentária em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

6. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

10. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro (Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de caixa), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

11. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.

12. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

13. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica





do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.
2. Evitar esforços no sentido de melhorar o desempenho do Município de Caruaru nos resultados da Prova Brasil e alcançar uma eficiência maior na aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
3. Priorizar a promoção de ações de governo voltadas à saúde infantil e materna, buscando manter os indicadores de mortalidade em baixos níveis.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100362-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Brejinho

### INTERESSADOS:

TANIA MARIA DOS SANTOS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SUPERÁVIT. NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS INDICADAS EM ESTUDOS A T U A R I A I S . TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL MODERADA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de



receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

4. Ainda que haja superávit previdenciário, devem-se implementar em lei as alíquotas indicadas em estudos atuariais.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022,

### **Tania Maria dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de receitas arrecadadas e despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE) e a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

**CONSIDERANDO a baixa arrecadação das receitas de capital**, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um **limite exagerado e um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; e a abertura de créditos adicionais sem a indicação de fontes de recursos;

**CONSIDERANDO** a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, evidenciada pela não inscrição de créditos na Dívida Ativa, e a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência



–, que exigiu, por meio da Portaria n.º 564/04, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE).

**CONSIDERANDO** que o prefeito não encaminhou a esta Corte de Contas, no prazo legal, a relação com os servidores por ele designados e com os membros indicados pelo candidato eleito para Comissão de Transição, à qual deveriam ser disponibilizados os documentos e informações elencados no art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 260/2014;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na

prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.

3. Apresentar com clareza, ao editar decretos de abertura de créditos adicionais, a norma legal que os autorizou, bem como as fontes dos recursos utilizados para financiá-los, com a respectiva exposição das fontes em que se deu o excesso de arrecadação, a previsão orçamentária de cada receita e a demonstração clara do excesso de arrecadação apurado, caso seja essa a fonte.

4. Adotar mecanismos de controle mais eficientes quando da abertura de créditos adicionais, de forma a garantir que as leis de autorização e os decretos, assim como os demonstrativos referentes à suplementação do orçamento, sejam elaborados de maneira clara e coerente com o que estabelece a lei orçamentária municipal, em atendimento aos requisitos estabelecidos para apresentação desses documentos nas prestações de contas de governo anuais.

5. Verificar os ajustes realizados pela auditoria quanto aos dados da arrecadação municipal que deram origem à diferença entre o superávit apresentado no Balanço orçamentário consolidado do município e o calculado pela auditoria, a fim de promover a necessária higidez na prestação de informações, requisito essencial para viabilizar o efetivo controle social.

6. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

7. Implementar controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança desses créditos, por meio administrativo e/ou judicial, além de registrar, em conta redutora, o ajuste de perdas de créditos no Balanço Patrimonial, com a devida aposição de notas explicativas.

8. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-



base do exercício), esclarecendo em notas explicativas a forma de cálculo, e para que sejam registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

9. Adotar medidas para que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal sejam efetuados integral e tempestivamente dentro do prazo previsto na Constituição Federal, ou seja, até o dia 20 de cada mês.

10. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, bem como para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, o cálculo da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considere, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles referidos especificamente pela auditoria no ID.17.

11. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, data-base 2020, a fim de prevenir o desequilíbrio atuarial do RPPS do município.

12. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Brejinho cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100516-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MENOR QUE O VALOR FIXADO NA LOA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.



3. A não inscrição e/ou o não recolhimento de créditos na Dívida Ativa, de modo a contemplar, no mínimo, tributos ordinariamente cobrados pelo município revela falta de comprometimento do gestor em proceder à cobrança de seus créditos, ainda que a expectativa e o volume de arrecadação a eles relativos não sejam representativos.

4. O repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ocorrer em valor menor que o fixado na Lei Orçamentária Anual, consoante caput do art. 29-A da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS

11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de receitas arrecadadas e despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN), do sistema Tome Conta (TCE/PE) e da prestação de contas; bem como a não apresentação na prestação de contas de diversos documentos exigidos na Resolução TCE n.º 112/2020;

**CONSIDERANDO** as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado e um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pela inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; bem como a ausência de inscrição de créditos na Dívida Ativa, evidência de inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

**CONSIDERANDO** a ausência de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo e a apuração incorreta destas provisões no Balanço Patrimonial do município, da qual decorreu um registro deficiente do Passivo de longo prazo;

**CONSIDERANDO** o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo em valor menor que o valor fixado na LOA, contrariando o art. 29-A, caput, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** a apuração incorreta a menor nos demonstrativos fiscais tanto da Receita Corrente Líquida



quanto da Despesa Total com Pessoal, o que prejudica, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF;

### **Angelo Rafael Ferreira dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, sobretudo aquelas elencadas nos ID.01, ID.02, ID.05 e ID.06 do Relatório de Auditoria.
2. Aperfeiçoar o planejamento das ações relacionadas ao processo de prestação de contas a fim de incluir tempestivamente no referido processo todos os documentos elencados nos Anexos de I a XVIII da Resolução TC n.º 112/2020.
3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.
4. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de modo que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

6. Implementar controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, com a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança da Dívida Ativa, por meio administrativo e/ou judicial, bem como que seja explicitada em Notas Explicativas a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

7. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício), esclarecendo em notas explicativas a forma de cálculo, e para que sejam registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

8. Adotar medidas para que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal sejam efetuados em conformidade com os valores fixados na LOA e dentro do prazo previsto na Constituição Federal, ou seja, até o dia 20 de cada mês.

9. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles referidos especificamente pela auditoria no ID.15 e no ID.17.

10. Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas vinculáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para que o percentual que deixou de ser aplicado em 2020 de 1,27% (25% - 23,73%) seja complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, data-base 2020, a fim de prevenir o desequilíbrio atuarial do RPPS do município.



12. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

13. Providenciar a elaboração de estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial que embasou a revisão da segregação de massas, conforme art. 60, § 4º da Portaria MF n.º 464/2018, com a respectiva autorização da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Sertânia cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 01.12.2022

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100852-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Frei Miguelinho

**INTERESSADOS:**

JOSÉ PAULO ALVES

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)  
JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO  
ODILON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO  
CONTABILIDADE  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1925 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. FRACTIONAMENTO DE DESPESAS. BURLA À LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA EDILIDADE. GESTÃO PATRIMONIAL INEFICIENTE. CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DE DESPESAS COM MÃO DE OBRA SUBSTITUTA DE SERVIDOR EFETIVO.

1. O fracionamento de despesas mediante realização de múltiplas dispensas de licitação com o mesmo objeto configura burla ao devido processo licitatório.

2. O descumprimento de determinações desta Corte vincula o responsável ou quem lhe haja sucedido, sujeitando o infrator à cominação das sanções previstas na Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A ausência de servidores de carreira em determinado órgão da Administração afronta a prescrição constitucional que estabelece a regra geral do concurso para acesso a cargo público efetivo. As demais formas de provimento constituem exceção, notadamente as contratações tem-



porárias e os cargos comissionados, estes de livre nomeação e restritos a funções de direção, de chefia e de assessoramento.

4. A inexistência de livro de registro de bens adquiridos e a falta de controle sobre os já existentes caracterizam gestão patrimonial ineficiente, além de propiciar desvio de finalidade na utilização dos bens integrantes do acervo da Câmara. A má gestão patrimonial dificulta a identificação dos responsáveis por eventual sucateamento, mal uso ou peculato.

5. As despesas decorrentes de contratações de mão de obra em substituição a servidores públicos efetivos devem ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal”, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100852-4, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

**CONSIDERANDO** o fracionamento de despesas mediante realização de múltiplas e sucessivas dispensas de licitação com o mesmo objeto no exercício de 2021, cujos valores globais, somados, extrapolaram o limite previsto no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em ordem a beneficiar contratação direta de prestadores de serviços nas áreas contábil e jurídica (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2021);

**CONSIDERANDO** o descumprimento de determinação exarada por esta Corte no bojo do Acórdão nº 1.270/17, em acinte ao disposto no art. 69 da LOTCE (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2020 e presidente da Câmara no exercício de 2021);

**CONSIDERANDO** que a ausência de servidores efetivos na Câmara até o presente momento é consequência direta do descumprimento da determinação emitida por esta Corte com vistas à realização de concurso público na edibilidade (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2020 e presidente da Câmara no exercício de 2021);

**CONSIDERANDO** a ineficiente gestão de bens pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara nos exercícios de 2020 e de 2021, caracterizada pela inexistência de livro de registro de bens permanentes e pela não realização de inventário de bens patrimoniais (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2020 e presidente da Câmara no exercício de 2021);

**CONSIDERANDO** a inadequada classificação de despesas relativas à contratação de pessoa física em substituição a servidor público efetivo (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2021 e Odilon Cavalcanti de Albuquerque Neto Contabilidade);

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do Acórdão TCE 1270/2017 é fato agravante para fins de aplicação da multa prevista no artigo 73, III, da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como o disposto na LINDB, artigo 22, as irregularidades devidamente comprovadas ensejam aplicação de multa, nos termos do artigo 73, III, da Lei Orgânica deste TCE (LOTCE);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

José Paulo Alves

Jose Severino dos Santos Neto

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Paulo Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).





**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Severino dos Santos Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Abster-se de realizar múltiplas dispensas de licitação com objetos idênticos ou similares, a exemplo da prestação de serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, em desrespeito ao limite máximo fixado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em burla ao devido processo licitatório;
2. Concretizar a realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da edilidade com servidores efetivos;
3. Estabelecer normativos referentes ao gerenciamento do patrimônio edil, tratando de incorporação, movimentação, transferência, desfazimento, alienação, baixa, avaliação e relatórios de depreciação/amortização;
4. Proceder à adequada contabilização de despesas relativas à contratação de mão de obra em substituição a servidor público efetivo, registrando-as no elemento "Outras Despesas com Pessoal" em observância ao disposto no art. 18, § 1º, da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1590006-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**

**INTERESSADOS: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR E TEREZA CRISTINA CARNEIRO RAMALHO**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JESUS DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 55.672, E PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1926 /2022**

**RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORDENADOR DE DESPESA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA.**

O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas (Acórdão TCU nº 7575/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER Na liquidação de despesas deve ser exigido nas notas fiscais fornecidas pelos contratados o detalhamento de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos. (Acórdão TCU nº 716/2010-Plenário |



Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A liquidação de despesa sem a correspondente prestação dos serviços conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados (Acórdão TCU nº 12327/2021-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590006-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 665/2022, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade de:  
O Sr. José Cavalcanti Alves Júnior (Prefeito).

Recife, 30 de novembro de 2022.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210838-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**  
**INTERESSADO: JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1927 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210838-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto, uma vez que a matéria nele tratada já foi deliberada no âmbito do Processo TCE-PE nº 1620449-9 e respectivo Acórdão T.C. nº 957/18.

Recife, 30 de novembro de 2022.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057780-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**



### AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU**

**INTERESSADO: JOSE GERSON DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1928 /2022

**ACÓRDÃO DO TCE-PE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÕES. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.**

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, caracteriza hipótese prevista para lavratura de auto infracional e dá ensejo à aplicação da sanção de multa prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual n.º 12.600/2004

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057780-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, por meio da decisão colegiada Acórdão T.C. nº 934/14 (DOE/TCE de 31/07/2019) determinou ao então gestor da Prefeitura Municipal de Tacaratu, Sr. José Gerson da Silva, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborasse e apresentasse plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, a despeito da referida determinação colegiada do TCE-PE ter expressamente consignado que o seu descumprimento estaria passível de aplicação da sanção de multa, o responsável, até o final do

seu segundo mandato à frente do Poder Executivo do Município de Tacaratu em dezembro de 2020, não havia cumprido à determinação deste TCE/PE;

CONSIDERANDO, portanto, restar caracterizada conduta que enseja à aplicação da multa prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigos 1º, inc. III, alínea “c”, e 2ºB da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor;

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. José Gerson da Silva, Prefeito do Município de Tacaratu no exercício de 2020, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 27.549,00, correspondente a 30% do teto legal e no percentual mínimo estabelecido no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211708-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**

**INTERESSADO: CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA**

**ADVOGADO: Dr. JOSÉ RODRIGO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.960**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1929 /2022**

**SERVIDORES PÚBLICOS.  
ADMISSÃO DE PESSOAL.**

1. A regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público efetivo é o concurso público;

2. O inciso IX do mesmo artigo prevê a possibilidade de contratações temporárias por excepcional interesse público, desde que obedecidos os princípios constitucionais de moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

3. O artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 proibiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a admissão de novos servidores efetivos até dezembro de 2021, salvo para reposição do quadro de pessoal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211708-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, apesar de as contratações temporárias tratadas neste processo não terem sido precedidas de seleção pública simplificada, é preciso situar a falta na excepcionalidade daquele momento vivenciado à época, por conta do isolamento social provocado pela pandemia do coronavírus, quando as entidades estatais estavam proibidas de admitir servidores efetivos, salvo se decorrentes de vacância de cargos, situação não comprovada neste processo;

CONSIDERANDO que o quantitativo elevado de contratações aconteceu no início do primeiro ano de mandato do Prefeito, e se destinaram, em sua maioria, às áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO que não foram identificadas outras irregularidades capazes de macular os atos objeto deste processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I (PARTES “A”, “B” e “C”), II (PARTES “A” a “G”), III e IV, concedendo-lhes registro.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159958-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PANELAS**

**INTERESSADOS: GIRLENE LUCENA CORREIA  
GOMES, JOÃO JÚNIOR DE LIMA, JUANA D' ARC DE  
ANDRADE SALES BARBOSA E RUBEN DE LIMA  
BARBOSA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1930 /2022**

**SERVIDORES PÚBLICOS.  
ADMISSÃO DE PESSOAL.**

1. A regra insculpida no artigo 37, II, da constituição federal para investidura em cargo ou



emprego público efetivo é o concurso público.

2. O inciso IX, do mesmo artigo, prevê a possibilidade de contratações temporárias por excepcional interesse público, desde que obedecidos os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

3. Acumulações indevidas de cargos e/ou funções na Administração Pública somente são admitidas nas hipóteses do inciso XVI, do mesmo artigo 37.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159958-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, apesar de as contratações temporárias tratadas neste processo não terem sido precedidas de seleção pública simplificada, precisamos situar a falta na excepcionalidade daquele momento vivenciado à época, por conta do isolamento social provocado pela Pandemia do Coronavírus, quando as entidades estatais estavam proibidas de admitir servidores efetivos, salvo se decorrentes de vacância de cargos, situação não comprovada neste processo;

CONSIDERANDO que o quantitativo elevado de contratações aconteceu no início do primeiro ano de mandato do Prefeito e se destinaram, em sua maioria, às áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO, outrossim, que houve acumulação indevida de funções por parte dos servidores listados nos Anexos VII-A e VII-B,

Em julgar **LEGAIS** os atos e concessão dos respectivos registros aos servidores listados nos **Anexos I, II, III, IV (A, B e C), V (A, B e C), VI (A e B)**, e **ILEGAIS** os constantes nos Anexos **VII (A e B)**, negando-lhes o registro.

Deixar de aplicar multa contra o Prefeito devido à responsabilidade sobre a acumulação indevida de funções caber

aos próprios servidores, conforme entendimento exposto na proposta de deliberação do Relator.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100676-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

JOSE ROMARIO GOMES DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1931 / 2022**

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PANDEMIA. TOMADA DE PREÇO. PRESENCIAL. REGRA GERAL. CERTAMES POR VIDEO CONFERÊNCIA. AUDITORIA ESPECIAL.

1. Durante a pandemia, os gestores deveriam substituir os atos licitatórios presenciais por atos praticados por meios remotos de transmissão de som e imagem (videoconferência), com transmissão online para todos os demais interessados, conforme



Acórdão T.C. nº 399 de 10/06/2020.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100676-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO restar configurada a perda superveniente do objeto desta Auditoria Especial, porquanto a Prefeitura Municipal de Moreilândia cancelou a Tomada de Preços nº 01/2020; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso IV, c/c o art. 75 da Constituição Federal,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Moreilândia.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100974-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FREDERICO MELO MACHADO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1932 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL DE APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL. FALHAS NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES.

1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100974-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal, e a peça de defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina;

**CONSIDERANDO** que o orçamento estimativo foi elaborado com base no pagamento de remuneração de pessoal, de veículos e de equipamentos, ao invés de ser por pagamento de produtos, o que ofende o Princípio da Eficiência administrativa, além da questão de poder configurar terceirização ilegal de mão-de-obra, em face da indefinição do objeto do certame (Acórdão T.C. nº 629/2020);

**CONSIDERANDO** as exigências indevidas de capacitação técnico-profissional;

**CONSIDERANDO** a exigência técnica sem relevância para a execução do objeto;



**CONSIDERANDO** a adoção injustificada do critério de julgamento de técnica e preço, bem como a utilização desproporcional das respectivas pontuações (70/30), contrariando os Acórdãos do Plenário do TCU nºs 743/2014 e 1330/2008;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a Administração cumpriu as determinações exaradas no Acórdão T.C. nº 645/2022, notadamente quanto ao ajuste do percentual de despesas fiscais, bem como o contingenciamento (glosas) dos valores pagos a maior;

**CONSIDERANDO** que apesar das irregularidades identificadas, não foram apontados danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Carla Simoni Alencar Modesto  
FREDERICO MELO MACHADO

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adote, como modelo de contratação no orçamento estimativo do edital, unidade quantitativa por produtos entregues, e não por horas trabalhadas;
2. Abstenha-se de exigir, como qualificação técnico-profissional, que os profissionais sejam do quadro permanente no momento da licitação;
3. Evite o estabelecimento de peso maior que 50% para a nota da proposta técnica, e, quando tal percentual for superior, deverá constar, no processo licitatório, justificativa circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento de preços indevidos em decorrência de pequenas vantagens técnicas.
4. Avalie, antes de prorrogar o contrato nº 213/2019, as necessidades reais da Administração, a fim de não configurar terceirização ilegal de mão-de-obra, em face da indefinição do objeto contratado e, por este trazer características de pagamento por equipe e não por produto.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Realize estudos sobre a necessidade de contratação de engenheiros e técnicos de nível médio para reforçar o quadro técnico da Secretaria de Infraestrutura.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Proceder ao acompanhamento da disponibilização de informações sobre o andamento das obras públicas, no âmbito da avaliação da gestão da transparência do município de Petrolina.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100671-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

**INTERESSADOS:**

ALEX ROBEVAN DE LIMA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1933 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. PRAZO PARA REENQUADRAMENTO.



1. Considerando que o prazo final para recondução do excesso da despesa com pessoal ao limite legal ocorrerá no exercício financeiro subsequente, a irregularidade e consequente aplicação de sanção devem ser analisadas ao término do prazo legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100671-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os argumentos defensórios apresentados pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Cambucá desenquadrou-se do limite legal no 3º quadrimestre de 2017;

**CONSIDERANDO** que o prazo para recondução ao limite legal, no caso, é duplicado em razão do baixo crescimento do PIB (artigo 66 da LRF);

**CONSIDERANDO**, portanto, que o excesso da despesa com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2017 deveria ser reduzido em um terço até o 2º quadrimestre de 2018 e o restante até o 1º quadrimestre de 2019;

**CONSIDERANDO** que, ao final do 2º quadrimestre de 2018 (período intermediário), houve a redução em um terço no excedente da despesa com pessoal do Poder

Executivo de Santa Maria do Cambucá apurado no 3º quadrimestre de 2017, tendo a DTP passado de 57,77% para 56,48% da RCL;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência do reenquadramento ao limite estabelecido na LRF deve ser objeto de análise nas contas do exercício seguinte, não cabendo qualquer penalização ao interessado no presente processo;

**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Alex Robevan de Lima

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215431-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1934 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215431-0 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas da lavra do Procurador-Geral, Dr. Gustavo Massa;  
**CONSIDERANDO** que a admissão dos novos promotores





de Justiça sob análise foi respaldada por decisão transitada em julgado no CNMP, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00432/2019-07;

CONSIDERANDO que o próprio STF já tem assentado a legitimidade e obrigatoriedade do cumprimento das decisões do CNMP, sobretudo na fiscalização da atuação administrativa e financeira do Ministério Público nacional; CONSIDERANDO que não restou caracterizada nos autos má-fé do imputado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 132-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros, recomendando, outrossim, que o MPPE atente para o envio tempestivo dos documentos relativos às nomeações procedidas por tal órgão.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213014-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS E MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1935 /2022

#### **RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.**

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213014-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 006/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 021/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 021/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atual-



izado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 021/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 150.000,00** em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (09/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ainda, aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 21/2016.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056331-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**INTERESSADO: ALCIDES BONIFÁCIO DE LIMA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1936 /2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. INFORMAÇÕES REMETIDAS PELA PREFEITURA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Quando as informações relativas ao módulo - Sagres Pessoal forem remetidas por órgão distinto ao exigido pelo TCE-PE por falha técnica/organizacional, não caracteriza sonegação de informações, para fins de aplicação de multa, implicando a não homologação do auto de infração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056331-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de janeiro/2016 a abril/2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, em razão dos indícios de que essas mesmas informações estejam presentes nas remessas da Prefeitura no mesmo período, não caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Alcides Bonifácio de Lima Júnior, Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão (AMAVISA);

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100115-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Hospital da Restauração

**INTERESSADOS:**

CIRURGICA PHARMA

ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO (OAB 19242-PE)

H - MED

LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR (OAB 29284-PE)

JOAO VICTOR DE MENDONCA GARCIA

KONATO COMSERV

FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (OAB 47962-PE)

LUCIANO BEZERRA CARVALHO

MARIA DO SOCORRO XAVIER ANNES DE CASTRO

MARKENE FERNANDES VIEIRA

MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JUNIOR

TROIA LTDA

VALERIA SANTOS BIZERRA

VINICIUS NONATO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1937 / 2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100115-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as Defesas e os documentos apresentados, e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas pela auditoria nas aquisições de EPIs (aventais descartáveis) pelo Hospital da Restauração, quer sejam: a ausência de registro fotográfico dos itens de EPIs adquiridos durante a pandemia, em desacordo com o Artigo 8º, XIII, da Resolução nº 91/20 desta Corte de Contas, a aquisição de aventais com gramatura inferior ao estabelecido pela Nota Técnica ANVISA nº 04/2020 e a insuficiência na justificativa dos quantitativos de EPIs adquiridos, além da ausência de razoabilidade para o quantitativo estabelecido, quando comparada aos outros hospitais de grande porte do Estado;

**CONSIDERANDO** que o controle de estoque dos aventais adquiridos restou justificado pela defesa, assim como restou comprovada, mediante documentação emitida em



momento oportuno, a instrução do processo de dispensa; **CONSIDERANDO** que a partir do mês de agosto de 2020 o Hospital da Restauração corrigiu a falha da gramatura mínima dos aventais adquiridos, a partir da substituição/adequação do código E-fisco que prevê a gramatura de 30g (código 5039061), em atendimento à orientação da Nota Técnica ANVISA nº 04/2020;

**CONSIDERANDO** que todos os empenhos emitidos para a empresa Walyson Alves da Silva Médicos Hospitalares LTDA foram atendidos integralmente e recebidos pelo Hospital da Restauração, conforme fluxo estabelecido e apresentado no relatório de defesa;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pela defesa foram pertinentes para justificar a variação de preços dos EPs adquiridos, sobretudo devido ao momento decorrente da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Markene Fernandes Vieira

Miguel Arcanjo dos Santos Junior

VALERIA SANTOS BIZERRA

Dou quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital da Restauração, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fazer constar nos autos dos processos de dispensa emergencial documento de liquidação da despesa, contendo registro fotográfico do recebimento de bens e produtos, conforme Artigo 8º, XIII, da Resolução TC nº 91/20, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência;

2. Fazer constar nos autos dos processos de dispensa emergencial a devida justificativa para o quantitativo de EPs a serem adquiridos à época dos fatos, conforme dis-

posto na Resolução TC nº 91/2020, na Lei nº 13.979/2020, em seu artigo 4º-E, § 1º, bem como no Acórdão nº 1335/2020 – TCU;

3. Atentar para, quando da realização dos procedimentos licitatórios, contratar com empresas que possuam porte e ramo de atividade compatíveis com o objeto pretendido;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100142-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cortês

**INTERESSADOS:**

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1938 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTA-



### DAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR. ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100142-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração adminis-

trativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal **APLICAR multa** no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Jose Reginaldo Moraes dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão  
: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSSAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0970135-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA (EXERCÍCIO DE 2008)**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADOS: SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, ANTÔNIO CLEMENTE RODRIGUES JÚNIOR, FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA, GENILDO FERREIRA DA SILVA, JASDENIR MARIA CAVALCANTI DOS SANTOS, JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA, JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI, JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO, LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ, MARIA DO SOCORRO SALES E SEBASTIÃO ANCELMO DOS SANTOS NETO**

**ADVOGADOS: Drs: BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, DANIELLE SÁ BARRETO DA CUNHA – OAB/PE Nº 41.686, DANIELLI DE FÁTIMA GALVÃO DE FREITAS – OAB/PE Nº 42.083, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº**



**35.685, EMANUELE ANCELMO MORAIS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 39.217, ÉMERSON RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 16.773, EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA – OAB/PE Nº 37.423, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAIMUNDO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.826, ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 05.539, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1939 /2022

#### **CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VERBAS DE GABINETE. DESPESAS COM ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

A utilização de verba de gabinete em despesas com assessoria, sem a devida licitação, sem contratação formal, sem prestação de contas, sem nem mesmo informar o objeto ou conteúdo da assessoria enseja a irregularidade das contas de gestão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0970135-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução T.C. nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Parecer MPCO nº 683/2012 (fls. 1881-1889/Vol. X);

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Parecer MPCO nº 113/2019 da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel (vol.12, fls. 2.407 a 2.409)

CONSIDERANDO a utilização da verba de gabinete para adquirir combustível, de forma descentralizada, contrariando vários precedentes e orientações deste Tribunal;

CONSIDERANDO a utilização de verba de gabinete em despesas com assessoria, sem a devida licitação, sem contratação formal, sem prestação de contas, sem nem mesmo informar o objeto ou conteúdo da assessoria;

CONSIDERANDO que os gastos uniformes em todos os meses com assessoria caracterizam simulação sem prestar contas, ensejando indícios de peculato e indícios de improbidade administrativa, além de débito;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal consoante Decisões proferidas nos Processos TCE-PE nºs 0300667-0, 1101193-2, 1001456-1;

CONSIDERANDO o transcurso temporal superior a cinco anos desde a formalização do processo, fator impeditivo de aplicação de multa contra os responsáveis, conforme a prescrição do artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, e artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** as contas do Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, Sr. SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, e dos Vereadores: JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA, FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA, JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI, LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ANCELMO DOS SANTOS NETO, MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ, GENILDO FERREIRA DA SILVA, LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS e JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO.

**IMPUTAR os débitos**, aos gestores abaixo relacionados, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade:



SEBASTIÃO LUCIANO LEITE (Presidente da Câmara de Vereadores) – R\$ 7.800,00;  
MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ (Vereador) – R\$ 7.800,00;  
FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA (Vereador) – R\$ 7.800,00 (Espólio);  
LENIVALDO SOARES DOS SANTOS (Vereador) – R\$ 7.800,00;  
JOÃO GALINDO CAVALCANTI (Vereador) – R\$ 7.800,00;  
SEBASTIÃO ANGELMO DOS SANTOS NETO (Vereador) – R\$ 7.800,00;  
JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO (Vereador) – R\$ 7.800,00;  
JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA (Vereador) – R\$ 7.800,00;  
LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS (Vereador) – R\$ 7.800,00;  
JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI (Vereador) – R\$ 3.250,00;  
GENILDO FERREIRA DA SILVA (Vereador) – R\$ 4.550,00.

**Dar quitação aos Srs. Antônio Clemente Rodrigues Júnior, Maria do Socorro Sales**, servidores da Câmara Municipal de Pesqueira.

Deixar de fixar as determinações do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, haja vista o longo período decorrido entre os fatos e a prolação da presente deliberação.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057838-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**VICÊNCIA**

**INTERESSADO: SR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES**

**ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1940 /2022**

### **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

4. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a sur-



tos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057838-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;  
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no exercício de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica, no percentual de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de julgamento a Guilherme de Albuquerque Melo Nunes (Prefeito);

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV;

2. **APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Guilherme de Albuquerque Melo**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% (catorze por cento) do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

3. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1608848-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**

**INTERESSADOS: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, ANA VERÔNICA DE OLIVEIRA LUIZ E SILVA E TEREZA MARIA DE FRANÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1941 /2022**

**AUDITORIA ESPECIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO. IRREGULARIDADES.**

1 – A quitação da folha de pagamento mensal sem obediência a critério objetivo e ao longo do mês onera excessivamente o caixa municipal e fere o princípio da economicidade.

2 – É indevido o pagamento a servidoras desligadas do





quadro de pessoal em razão da concessão de aposentadoria, ensejando a restituição ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608848-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e defesa técnica;

CONSIDERANDO a percepção de remuneração a título de função gratificada de Procurador-Geral, em desacordo com a legislação, pelos Procuradores Jurídicos do Município;

CONSIDERANDO as irregularidades na forma de quitação da folha de pagamento realizada ao longo do mês, implicando excessivo comprometimento do caixa e infração ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos a servidoras desligadas do quadro de pessoal do Município em razão da concessão de aposentadoria;

CONSIDERANDO a presença de inativos e pensionistas na folha de pagamento da Prefeitura sem a documentação que respalde a legalidade dos pagamentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, III, "b", c/c o artigo 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial, de responsabilidade dos **Srs. José Pereira de Araújo, José Fernando Moreira da Silva e Marcello Fuchs Campos Gouveia**, que exerceram o cargo de Prefeito Municipal à época dos fatos auditados.

Verificada a necessidade de ressarcimento do dano ao erário, **IMPUTAR** à Sr.<sup>a</sup> **Ana Verônica de Oliveira Luiz e Silva** o débito no valor de R\$ 4.685,00, solidariamente ao Sr. **Marcello Fuchs Campos Gouveia**. **Outrossim, IMPUTAR** à Sr.<sup>a</sup> **Tereza Maria de França** o débito no valor de R\$ 14.089,00, solidariamente ao Sr. **Marcello Fuchs Campos Gouveia**; o valor de R\$ 14.049,20, solidariamente ao Sr. **José Fernando Moreira da Silva** e o valor de R\$ 40.813,64, solidariamente ao Sr. **José Pereira de Araújo**.

Os valores acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

**RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal do Paudalho que adote as providências necessárias com vistas a apurar a concessão das 19 (dezenove) aposentadorias e pensões listadas no Relatório de Auditoria, enviando, posteriormente, os respectivos atos para registro nesta Corte de Contas.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215460-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CON-**  
**CURSO**  
**UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PER-**  
**NAMBUCO**  
**INTERESSADO: PAULO AUGUSTO DE FREITAS**  
**OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1942 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215460-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros, recomendando outrossim, que o MPPE atente para o envio tempestivo dos documentos relativos às nomeações procedidas por tal órgão.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212067-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**  
**ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1943 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**REMUNERAÇÃO DIVERSA DA FIXADA PARA O CARGO OCUPADO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1.Os proventos de aposentadoria devem ser fixados com base na remuneração estabelecida por lei para o cargo ocupado pelo interessado.

2.O fato de o servidor vir a ocupar função diversa da estabelecida para o cargo no qual ingressou legalmente, não autoriza, nem legitima, a percepção de proventos ou vencimentos referentes a cargo diverso do legalmente ocupado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212067-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 563/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158977-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o entendimento firmado no Parecer nº 379/2022, emitido pelo Ministério Público de Contas - MPCO;

CONSIDERANDO que o ingresso legal no serviço público municipal se deu no cargo de Escriturária, fato que restou incontroverso nos autos, sendo esse o cargo que deve servir de parâmetro para fixação dos proventos da servidora,

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056638-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**  
**INTERESSADO: ALEX ROBEVAN DE LIMA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1944 /2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. OBSTÁCULOS TÉCNICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema Sagres, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa, implicando a não homologação do auto de infração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056638-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de janeiro/2016 a abril/2020, exigidos na Resolução TC n.º 26/2016, em razão dos comprovados obstáculos técnicos enfrentados pela gestão, não caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 2152226-1, Acórdão T.C. nº 1084/2021, o Pleno deste Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido

de que, quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES/TCE-PE, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, motivando a não aplicação de multa, CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**02.12.2022**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212719-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**INTERESSADOS: JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR E ZANDRAMAR GOMES RUIZ**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1950 /2022**

**RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ESTREITA.**

A espécie recursal embargos de declaração têm via estreita, servindo para esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição, ou suprir omissão, ou corrigir erro meramente material eventualmente existente na deliberação, não sendo via adequada para rever o mérito de deliberações deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212719-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 345/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924399-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 258/2022,

Em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no restrito mérito dos embargos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215376-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADO: IZAIAS REGIS NETO**

**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1951 /2022**

**RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ESTREITA.**

A espécie recursal embargos de declaração tem via estreita, servindo para esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição, ou suprir omissão, ou corrigir erro meramente material eventualmente existente na deliberação, não sendo via adequada para rever o mérito de deliberações deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215376-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 890/20022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055971-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 0580/2022,

Em, preliminarmente **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, **no** restrito mérito dos embargos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213021-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: BRUNO JOSE COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1952 /2022**

**RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.**

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*,

do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213021-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 007/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 022/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valo total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 022/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 022/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão



Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 150.000,00**, em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação da presente deliberação, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 22/2016.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213026-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1953 /2022**

#### **RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.**

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, per si, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213026-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 009/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 024/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);



CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 024/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 024/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 140.000,00**, em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ainda, aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00**, em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73, c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, **determinar** ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de Processo Administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 24/2016.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 03.12.2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1201648-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA

INTERESSADOS: LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO, MILTON COELHO DA SILVA NETO, SILVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A. E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS – OAB/PE Nº 27.812, JOÃO HENRIQUE DA FONSECA



**LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 28.080, BARUCH SPINOZA PIMENTEL – OAB/PE Nº 17.510, DANIELA SILVA COELHO – OAB/PE Nº 18.879, IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS – OAB/PE Nº 37.207, TIAGO CARNEIRO DE LIMA – OAB/PE Nº 10.665A, LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP Nº 373.796, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809, RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, DANIEL ALMEIDA STEIN – OAB/SP Nº 195.714, E WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP Nº 246.841**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1906 /2019

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201648-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a inocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa;  
CONSIDERANDO as fragilidades e inconsistências nos estudos de viabilidade e projeto básico da PPP da Cidade da Copa, identificáveis no parecer contratado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado junto à empresa de consultoria Guimarães Ferreira Consultores, negligenciadas pela Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP;  
CONSIDERANDO a precariedade do orçamento estimativo do custo da obra de construção da Arena, constante no estudo de viabilidade e projeto básico da Cidade da Copa, o qual não dispunha dos elementos necessários e suficientes para a formação de um juízo valorativo na espécie;  
CONSIDERANDO a insuficiência e imprecisão da peça técnica disponibilizada a título de orçamento estimativa do custo da obra de construção da Arena, integrante do Anexo X do Edital da Concorrência Internacional nº 01/2010-CGPE, a qual não identificava, tampouco quantificava e precificava, os tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar na referida obra;  
CONSIDERANDO que o custo da obra de construção da Arena Pernambuco, estipulado contratualmente em **R\$**

**479.000.000,00** (data-base maio de 2009), corresponde ao valor orçado nos estudos de viabilidade e projeto básico da Cidade da Copa, padecendo, destarte, das mesmas falhas e inconsistências neste identificadas;  
CONSIDERANDO a omissão injustificável, por parte do Estado e da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, em atender às reiteradas solicitações, por parte deste Tribunal, de apresentação do projeto executivo da obra de construção da Arena Pernambuco, acompanhado do necessário orçamento analítico de custos contendo a discriminação precisa dos serviços e materiais a incorporar na obra, com os respectivos quantitativos e preços unitários;  
CONSIDERANDO que a sonegação do sobredito orçamento analítico comprometeu, irremediavelmente, a efetividade dos trabalhos de auditoria de acompanhamento da execução da obra de construção da Arena, perpetrada pela equipe técnica do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG) no bojo do processo em tela, inviabilizando o “exame final da economicidade da obra” por parte desse Núcleo, consoante determinado pelo Acórdão T.C. nº 1010/2011;  
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Parcial emitido no bojo de Inquérito da Polícia Federal nº 4292 (operação “Fair Play”), que tramita sob sigilo no Supremo Tribunal Federal;  
CONSIDERANDO que os resultados da perícia da Polícia Federal foram fundamentados em análises consistentes e fidedignas;  
CONSIDERANDO a auditoria realizada pela Gerência de Contas das Empresas Estatais (GEES) deste Tribunal na documentação contábil da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, a qual concluiu que os gastos regularmente escriturados nas contas relativas à obra de construção da Arena totalizaram **R\$ 397.693.553,40** (data-base maio de 2009);  
CONSIDERANDO a fidedignidade e consistência das análises e verificações efetuadas pela auditoria contábil da GEES, a qual observou, rigorosamente, as normas técnicas aplicáveis à espécie e teve como substrato documental as demonstrações de resultados e demais peças produzidas pela SPE e chanceladas por reconhecidas empresas de Auditoria Independente;  
CONSIDERANDO que, do cotejo entre o custo de construção contratual com o custo de construção regularmente contabilizado pela auditoria contábil realizada pela GEES é imputável à obra da Arena Pernambuco **um**





**superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009)** que, corrigidos monetariamente pelo IPCA (data-base novembro de 2019), correspondem a **R\$ 144.650.154,43**;

CONSIDERANDO que o superfaturamento na obra de construção da Arena Pernambuco atenta, flagrantemente, contra o princípio da economicidade na Administração Pública, insculpido no caput do art. 70 de nossa Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em que pese a antieconomicidade na obra de construção da Arena, não se vislumbra no ocorrido a prática de ato de gestão antieconômico que representasse injustificado dano ao Erário, haja vista que, na ocasião da rescisão do **CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE nº 001/2009-CPL/PPP**, reconheceu-se devido à Concessionária, por conta da totalidade dos custos contratuais por esta incorridos, o montante de R\$ 237.593.077,31 (data-base maio/2016), o qual, abatidos os valores relativos ao superfaturamento da obra (R\$ 128.574.828,79 – data-base maio/2016) e ao total dos pagamentos indevidos com COA-A (R\$ 96.559.387,80 - data-base maio/2016), ainda assim, resultaria em saldo contratual favorável à Concessionária no valor de R\$ 12.458.860,72 (data-base maio/2016);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do **Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1201648-2**

e

### RESPONSABILIZAR

**Sr. Sílvio Roberto Caldas Bompastor** por ter concorrido, culposamente, para o superfaturamento de **R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009)** na obra de construção da Arena, visto que, na condição de Gerente da Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP, recomendou ao CGPE os estudos de viabilidade e projeto básico da PPP da Cidade da Copa sem levar em consideração que o mesmo estava fundamentado em **estudos inconsistentes e inadequados** ao porte do empreendimento, tampouco atendendo à **boa técnica**

**em nível de projetos**, especialmente quanto à **apresentação dos custos da obra de construção da Arena com precisão adequada**, desatendendo ao previsto nos **itens 4.5.20.1 e 4.5.20.2 da IN/CGPE-001/2006**. Deixar, contudo, de aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo.

**Sr. Milton Coelho da Silva Neto** por ter concorrido, culposamente, para o superfaturamento de **R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009)** na obra de construção da Arena, visto que, na condição de Secretário de Governo e Presidente do CGPE, no período da execução da obra de construção da Arena Pernambuco, omitiu-se em fornecer à auditoria deste Tribunal o **adequado** projeto executivo da referida obra, acompanhado do **indispensável** orçamento analítico de custos. Deixar, contudo, de aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo.

**Por fim,**

**DETERMINAR** o encaminhamento do inteiro teor da presente deliberação:

- ao **TCU, ao BNDES e ao BNB**, para fins de apuração das responsabilidades dos prepostos dos bancos estatais que autorizaram as liberações dos recursos dos financiamentos destinados à obra de construção da Arena Pernambuco, em que pese a inadequação do orçamento analítico de custos integrante do projeto executivo apresentado pela SPE;

- ao **Ministério Público Federal, ao Ministério Público de Pernambuco, à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco e ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá**, para conhecimento e a adoção das providências de estilo.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1405057-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, CLÉLIA FREITAS DE ARAÚJO, HENRIQUE ARRUDA DORNELLAS CÂMARA, MORENA ANTUNES CAVALCANTE, SILVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS**  
**ADVOGADOS: Drs. DANIEL ALMEIDA STEIN – OAB/SP Nº 195.714, LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP Nº 373.796, WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP Nº 246.841, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1907 /2019

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405057-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inoportunidade de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa;  
CONSIDERANDO as fragilidades e inconsistências nos estudos de viabilidade e projeto básico da PPP da Cidade Copa, identificáveis no parecer contratado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado junto à empresa de consultoria Guimarães Ferreira Consultores, negligenciadas pela Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP;  
CONSIDERANDO a imprecisão e insegurança dos estudos de demandas e receitas, integrantes dos estudos de viabilidade da PPP da Cidade da Copa, os quais se respaldaram em informações mercadológicas potencialmente inverossímeis, que acenavam para o alto risco de superestimativa dos valores projetados;  
CONSIDERANDO a celebração de CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE nº 001/2009-

CPL/PPP com pendência de implementação da cláusula suspensiva de eficácia 71.1.II, a qual exigia o compromisso formal dos três grandes clubes de Futebol do Estado de realizarem seus principais jogos na Arena;

CONSIDERANDO a celebração do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, após 6 (seis) dias da contratação inicial, por meio do qual foi suprimida a cláusula 71.1.II, e insere a nova cláusula 27.2.6, que redefiniu o compartilhamento de riscos de demanda e de receita do empreendimento, colocando o CONCEDENTE em posição manifestamente desfavorável na assunção de tais riscos;

CONSIDERANDO a omissão do CONCEDENTE em adotar as medidas legais e contratuais cabíveis com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual rompido em face da enorme frustração na arrecadação das receitas operacionais do empreendimento por mais de 6 (seis) meses consecutivos, consoante previsto na cláusula contratual 27.2.5, arcando com pagamentos mensais de despesas extraordinárias, a título de Contraprestação para a Operação da Arena Adicional – COA-A, que totalizaram, no período de junho de 2013 a outubro de 2014, o vultoso montante de **R\$ 96.559.387,80** (data-base maio de 2016), que atualizados pelo IPCA correspondem a **R\$ 108.631.918,77** (data-base novembro de 2019);

CONSIDERANDO que o CONCEDENTE, de forma negligente, permitiu que a CONCESSIONÁRIA delegasse a operacionalização e comercialização do portfólio de produtos e serviços da Arena às empresas IMX Holding S/A, IMX Esporte e Entretenimento Limitada e IMG – Internacional Management Group, contrariando as disposições editalícias e contratuais que exigiam a prestação desses serviços pela IMG – Internacional Management Group, tendo em vista a expertise internacional desta empresa, comprovadamente demonstrada na licitação da PPP;

CONSIDERANDO que a não operacionalização e comercialização do portfólio de produtos e serviços da Arena pela IMG – Internacional Management Group concorreu, de forma decisiva, para o agravamento na frustração das receitas operacionais da Arena e, por conseguinte, para a inviabilização econômico-financeira do empreendimento;

CONSIDERANDO o Relatório Parcial da Polícia Federal, emitido no bojo do Inquérito (IPL) nº 4292 (operação “Fair



Play”), que tramita sob sigilo no Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO os fortes indícios de que as desconformidades nos estudos de viabilidade e projeto básico da Cidade da Copa, no que concerne à superestimativa das demandas e receitas projetadas e ao sobrepreço na obra de construção da Arena, também foram resultado da conduta da Construtora Norberto Odebrecht S.A., vulnerando a competitividade da licitação da PPP da Cidade da Copa 2014;

CONSIDERANDO que a superestimativa das demandas e receitas projetadas para a PPP, associada à não delegação da operacionalização e comercialização dos produtos e serviços da Arena Construtora para a IMG – Internacional Management Group, foram cruciais para as consecutivas variações negativas nas receitas operacionais, realizadas em patamares bem abaixo de 50% dos valores projetados, o que obrigou o Concedente, por força da cláusula contratual 27.2.6, ao pagamento das COA-A para a Concessionária com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO que as frustrações nas receitas operacionais foram causadas por atos imputáveis à própria Concessionária, não se configurando, destarte, a superveniência de evento configurador de álea econômica extraordinária apto a ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, e, por conseguinte, desobrigando o Concedente a arcar com os gastos relativos a COA-A;

CONSIDERANDO que, em que pese indevidos, os gastos com as COA-A não caracterizaram ato de gestão antieconômico que representasse injustificado dano ao Erário, haja vista que, na ocasião da rescisão do **CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE nº 001/2009-CPL/PPP**, reconheceu-se devido à Concessionária, por conta da totalidade dos custos contratuais por esta incorridos, o montante de R\$ 237.593.077,31 (data-base maio/2016), o qual, abatidos os valores relativos ao superfaturamento da obra (R\$ 128.574.828,79 – data-base maio/2016) e aos gastos com as COA-A (R\$ 96.559.387,80 – data-base maio/2016), ainda assim, resultou em saldo contratual favorável à Concessionária no valor de R\$ 12.458.860,72 (data-base maio/2016);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do **Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1405057-2**

e

### RESPONSABILIZAR

**O Sr. Sílvio Roberto Caldas Bompastor** por ter concorrido, culposamente, para o pagamento de despesas indevidas a título de Contraprestação Adicional – COA-A, que, em valores presentes, totalizam **R\$ 108.631.918,77** (data-base novembro de 2019) e, por conseguinte, pela inviabilização na continuidade da execução do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, posto que, na condição de Gerente da Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP, recomendou ao CGPE os estudos de viabilidade e projeto básico da PPP da Cidade da Copa sem levar em consideração que o mesmo estava fundamentado em **estudos de demandas e receitas inconsistentes e inadequados** ao porte do empreendimento, tampouco atendendo **à boa técnica em nível de projetos**, desatendendo ao previsto nos **itens 4.5.20.1 e 4.5.20.2 da IN/CGPE-001/2006**. Deixar, contudo, de aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo.

**As Sras. Clélia Freitas de Araújo e Morena Antunes Cavalcante e o Sr. Henrique Arruda Dornellas Câmara**, respectivamente, Secretária Executiva de Acompanhamento de Programas Especiais, Gerente de Apoio Técnico e Gerente Geral de Monitoramento de PPPs, por terem concorrido, culposamente, para o pagamento de despesas indevidas a título de Contraprestação Adicional – COA-A, que, em valores presentes, totalizam **R\$ 108.631.918,77** (data-base novembro de 2019) e, por conseguinte, pela inviabilização na continuidade da execução do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, posto que, na condição de gestores do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP: (i) omitiram-se em adotar as medidas legais e contratuais cabíveis com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em face da descomunal frustração na arrecadação das receitas operacionais do empreendimento por mais de 6 (seis)



meses consecutivos, consoante previsto na cláusula contratual 27.2.5; (ii) admitiram que a Concessionária delegasse a operacionalização e comercialização do portfólio de produtos e serviços da Arena para as empresas IMX Holding S/A, IMX Esporte e Entretenimento Limitada e IMG – Internacional Management Group, contrariando as disposições editalícias e contratuais que exigiam a prestação desses serviços pela IMG – Internacional Management Group, tendo em vista a expertise internacional desta empresa, comprovadamente demonstrada na licitação da PPP. Deixar, contudo, de aplicar-lhes a multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo.

Por fim,

**DETERMINAR** o encaminhamento do inteiro teor da presente deliberação:

- ao **Ministério Público Federal, ao Ministério Público de Pernambuco, à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco e ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá**, conhecimento e a adoção das providências de estilo.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603642-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA : GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS**

**ADVOGADOS: Drs. DANIEL ALMEIDA STEIN – OAB/SP Nº 195.714, FABIO COUTINHO DE ALCAN-**

**TARA GIL – OAB/SP Nº 83.661, WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP Nº 246.841, FERNANDO FERREIRA RABELO DE ANDRADE – OAB/PE Nº 21.911, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809, LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP Nº 373.796, JOSÉ VIRGILIO LOPES ENEI – OAB/SP Nº 146.430, RAFAEL ARSIE CONTIN – OAB/SP Nº 299.983, E MAURO BARDAWIL PENTEADO – OAB/SP Nº 209.235**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1908 /2019**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603642-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48-A da Lei nº 12.600, de 15 de julho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015, que atribui competência do Tribunal de propor ao representante do jurisdicionado Termo de Ajuste de Gestão (TAG);

CONSIDERANDO o Termo de Ajuste de Gestão celebrado, aos 29 de abril de 2016, entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Governo do Estado de Pernambuco, homologado aos 13/05/2016, cujo objeto foi nortear o procedimento de rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE no 01/2010 e a definição do novo modelo de exploração da ARENA PERNAMBUCO;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 2.1.1.1.1, 2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3, 2.1.1.1.5, 2.1.1.1.6 e 2.1.2.4 do TAG;

CONSIDERANDO o descumprimento parcial dos compromissos assumidos nas subcláusulas 2.1.1.1.4, 2.1.2.1, 2.1.2.2 e 2.1.2.3 do TAG;

CONSIDERANDO que a parcialidade no cumprimento das referidas cláusulas deveu-se, sobretudo, à superveniência de circunstâncias alheias à vontade do Compromissário e a dificuldades inerentes ao escorrido cumprimento das obrigações assumidas;



CONSIDERANDO que o Compromissário atendeu à maioria absoluta dos compromissos assumidos no TAG, e os que não foram plenamente satisfeitos encontram-se em andamento;

CONSIDERANDO as revelações trazidas à baila no Inquérito da Polícia Federal, que tramita sob sigilo no Supremo Tribunal Federal, que macularam, irremediavelmente, algumas das premissas informadoras do TAG e do Instrumento de Rescisão Contratual, comprometendo, destarte, o regular cumprimento das obrigações nestes assumidos;

CONSIDERANDO que, dadas as contingências e peculiaridades do processo em tela, a aplicação de multa importaria sanção manifestamente desarrazoada e desproporcional;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e as disposições do art. 19 da Resolução TC nº 02/2015,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão objeto do **Processo TCE-PE nº 1603642-6**.

**DETERMINAR**, com espeque no art. 19, III, “d”, da Resolução TC nº 02/2015, a instauração de processo de Auditoria Especial tendo por objeto o monitoramento do cumprimento das obrigações descumpridas parcialmente neste TAG.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1503283-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

INTERESSADOS: EDILSON FRANCISCO DA SILVA (DENUNCIANTE), RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMEN-

### TOS S. A. E OUTROS

**ADVOGADOS:** Drs. LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP Nº 373.796, WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP Nº 246.841, DANIEL ALMEIDA STEIN – OAB/SP Nº 195.714, CAIO FARAH RODRIGUEZ – OAB/SP Nº 148.254, FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL – OAB/SP Nº 83.661, MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL – OAB/SP Nº 28.842, FERNANDO VASQUES MARTINS DINIZ BRANCO – OAB/SP Nº 236.567, BRUNO ANDRE BREDDA CARRARA – OAB/SP Nº 238.261, PASTÊNOPE MAÍRA AZEVEDO CAMPOS – OAB/SP Nº 422.518, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1909 /2019

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503283-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa;

CONSIDERANDO que os fatos e atos noticiados na denúncia em tela já foram objeto de apreciação e deliberação por parte desta Corte de Contas no julgamento dos processos de auditoria especial TCE-PE nºs 1201648-2 e 1405057-2, com a devida identificação dos agentes públicos responsáveis;

CONSIDERANDO que, em face da rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, formalizada em maio de 2016, não é mais cogitável a anulação deste, nos termos aventados na denúncia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ARQUIVAR** o **Processo de Denúncia TCE-PE nº 1503283-8**, por perda de objeto.

**NOTIFIQUE-SE** o Denunciante do Inteiro Teor desta Deliberação.



Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100556-6ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Verdejante

**INTERESSADOS:**

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1959 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE PETIÇÃO RECURSAL. INDEFERIMENTO.

1. A inexistência de petição recursal nos autos em processo autuado como recurso implica indeferimento, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 77 da LOTCE/PE

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100556-6ED002, ACORDAM, à unan-

imidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que houve autuação de processo de recurso, modalidade Embargos de Declaração, sem a existência de petição recursal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos §§ 7º e 9º, II, do art. 77 da LOTCE/PE;

Em **arquivar** o presente processo de Embargos de Declaração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100556-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Verdejante

**INTERESSADOS:**

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1960 / 2022**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE PETIÇÃO RECURSAL. INDEFERIMENTO.**

1. A inexistência de petição recursal nos autos em processo autuado como recurso implica indeferimento, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 77 da LOTCE/PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100556-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que houve autuação de processo de recurso, modalidade Embargos de Declaração, sem a existência de petição recursal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos §§ 7º e 9º, II, do art. 77 da LOTCE/PE,

Em **arquivar** o presente processo de Embargos de Declaração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :  
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100984-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundação de Cultura Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

ENGERIP CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

JORGE CAVALCANTI DE MENDONCA E SILVA

MARCELO LEITE CERQUEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1961 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Elementos trazidos aos autos não foram suficientes para emissão de Cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100984-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é competência discricionária do administrador a definição da possibilidade ou não da participação de empresas em consórcio;

**CONSIDERANDO** que os serviços referentes aos "Fechamentos/brises em chapas de aço carbono recortadas a laser", exigidos na qualificação técnica, fazem parte da estrutura da obra;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os serviços referentes aos "Fechamentos/brises em chapas de aço carbono recortadas a laser" são serviços necessários para garantir a estabilidade da obra;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:



a. Para conhecimento do teor da decisão e abertura de procedimento interno para análise dos preços de referência e de contratação dos serviços objeto da licitação.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213017-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: BRUNO JOSE COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1962 /2022**

**RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.**

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal), ensejadora, per si, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213017-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 008/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 023/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que, o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 023/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 023/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e, imputar **DÉBITO** no valor de **R\$ 140.000,00** em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser





ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (09/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, ainda, **aplicar MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 23/2016.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213088-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1963 /2022**

**RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.**

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213088-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 019/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 019/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);



CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 019/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 019/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e imputar **DÉBITO** no valor de **R\$ 70.000,00** em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, ainda, aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73, c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação da presente deliberação, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 19/2016.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101101-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

ARINALDO BANDEIRA DE ALMEIDA

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA

CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

MARILENE MARIA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1967 / 2022**



AUDITORIA ESPECIAL. APONTAMENTOS DE AUDITORIA JUSTIFICADOS E OU SANADOS PELAS DEFESAS APRESENTADAS. FALHA REMANESCENTE NÃO GRAVE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A justificação da maioria dos apontamentos de auditoria, com a juntada de documentos que comprovam a argumentação dos interessados, cumulada com um apontamento de auditoria de natureza não grave, que não foi desconstituído e que não gerou prejuízo ao Erário, implica o julgamento regular com ressalvas do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101101-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas explicaram satisfatoriamente os apontamentos de auditoria;

**CONSIDERANDO** que a falha remanescente, qual seja, "Atraso na execução contratual da Dispensa 005/2021", não implicou prejuízo ao erário e, isoladamente, não deve ser causa de irregularidade do objeto da presente Auditoria Especial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, dando-se quitação aos interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Que, em caso de atraso de obras e/ou serviços de engenharia que não seja de responsabilidade da contratada, que a Administração formalize as justificativas circunstanciadas e suficientes que demonstrem o atraso na execução contratual. (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213022-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS E MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1968 /2022**

**RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.**

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do



artigo 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213022-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 003/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 020/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 020/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 020/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 200.000,00** em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, ainda, **aplicar MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 20/2016.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100959-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de João Alfredo

**INTERESSADOS:**

BEM BONITA

ISABELLY CIRNE VIEIRA (OAB 51339-PE)

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1969 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Elementos trazidos aos autos não foram suficientes para emissão de Cautelar;
2. Inabilitação da Construtora Moura Ltda se deveu pelo não cumprimento de regra editalícia que estabelecia que os atestados deveriam ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público e privado. O atestado apresentado foi, de fato, fornecido por pessoa física.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100959-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo

70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** os termos do Edital de Licitação;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrado de que o documento apresentado pela Construtora Moura, quanto à qualificação técnica, foi emitido por pessoa física e não por pessoa jurídica conforme estabelecia o item 10.3.3 do edital de licitações;

**CONSIDERANDO** que ficou demonstrado na defesa da Prefeitura de João Alfredo que a inabilitação ocorreu por descumprimento de regra editalícia (item 10.3.3 do edital);

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



## JULGAMENTOS DO PLENO

29.11.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607728-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE PETROLINA  
INTERESSADO: JOSÉ MENDES CORREIA DE  
ARAÚJO JÚNIOR  
ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA  
– OAB/PE Nº 794-A  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1904 /2022

**PEDIDO DE RESCISÃO. MATÉRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULOS. CONFIGURAÇÃO. JUROS E MULTAS. DÉBITO. IMPUTAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE.**

1. Quando confirmada a ocorrência de hipótese do artigo 83 da LOTCE-PE, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida, ainda que parcialmente.

2. Quando os argumentos apresentados em Pedido de Rescisão não estiverem relacionados com os fundamentos do artigo 83 da LOTCE, devem ser rejeitados ante as hipóteses de cabimento estritas do pedido de rescisão.

3. O pedido de rescisão é meio autônomo de impugnação que se presta exclusivamente à discussão dos fatores elencados nos três incisos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas do Estado de Pernambuco.

4. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607728-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 147/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205841-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo interessado tiveram o condão de modificar **parcialmente** o entendimento esposado no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 698/2022;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 163/190);

CONSIDERANDO o equívoco cometido pela Auditoria desta Corte de Contas, ao computar em duplicidade o valor devido ao Regime Geral de Previdência Social e o valor referente a juros e multas pagos no período de gestão do interessado;

CONSIDERANDO que o valor efetivamente não recolhido ao RGPS foi de R\$ 27.942,21;

CONSIDERANDO que o valor efetivamente recolhido relativo a juros e multas na gestão do interessado somou R\$ 64.100,69;

CONSIDERANDO o entendimento atual desta Corte no sentido de que não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no



recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo interessado quanto ao RPPS foram desprovidos de comprovação;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado nas Súmulas 07 e 08 desta Corte já estavam consolidados nesta Casa em farta jurisprudência anterior;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

- Reconhecer o equívoco cometido no Relatório de Auditoria ao contabilizar em duplicidade os débitos com o RGPS, e modificar o considerando respectivo, o qual passou a ser R\$ 27.942,21;

- Que também seja corrigido o considerando acerca do valor apontado do débito por juros e multas, entretanto, que não seja imputado ao interessado, por força da atual jurisprudência desta Casa;

- Que sejam mantidos os demais termos da deliberação combatida, inclusive o julgamento irregular e a aplicação da multa.

Recife, 28 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210854-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**

**INTERESSADOS: Srs. ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA, IVANILDO DE ASSIS FERREIRA, JAMERSON RICARDO ALVES FREITAS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA E JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE**

**ADVOGADOS: DRS. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1905 /2022**

### **RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO ORDINÁRIO.**

1. O artigo 78 da lei orgânica desta Corte prevê a possibilidade dessa espécie recursal, a ser impetrada no prazo de 30 dias.

2. Verificada sua improcedência, o julgamento será pelo não provimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210854-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2038/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950321-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Recorrentes demonstraram o cumprimento de requisitos preliminares ao conhecimento da peça recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que, no mérito, não lograram êxito na tentativa de alterar o Acórdão T.C. nº 2.038/2021, Em, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Recife, 28 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício



### 30.11.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217093-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**  
**INTERESSADOS: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, CIRO REIS DE FREITAS, LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO E MARINALVA CONCEIÇÃO DE VERAS**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630; E GABRIEL HENRIQUER XAVIER LANDIM DE FARIAS - OAB/PE nº 47.980**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1913 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PANDEMIA. INÍCIO DE GESTÃO**  
**AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade mostra-se cabível o afastamento de multa haja vista as contratações temporárias terem sido realizadas no início de gestão e em momento de pandemia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217093-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1070/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159974-9), **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a legitimidade das partes para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos

dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da peça recursal conjunta impetrada;

**CONSIDERANDO** a constatação de vícios detectados na realização das contratações temporárias;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que os contratos se deram no início de gestão e em período pandêmico de excepcionalidade;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, mostra-se razoável o afastamento das multas imputadas,

Em, **À UNANIMIDADE, CONHECER**, do presente processo de Recurso Ordinário, e, no mérito, **POR MAIORIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar as multas aplicadas.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator – vencido por ter negado provimento ao Recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavar o Acórdão

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

### 02.12.2022

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100807-5R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**





**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga  
**INTERESSADOS:**  
MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
**ORGÃO JULGADOR:** PLENO  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1945 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.  
GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPO-  
LAÇÃO DO LIMITE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100807-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão TC nº 319/22, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100807-5, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

### PROCESSO TCE-PE Nº 21100923-4

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1946 / 2022

1. DESPESA PÚBLICA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO EM VEÍCULO PARTICULAR DO AGENTE PÚBLICO. ATIVIDADES RATIONE FUNCIONAE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO- LEGAL. Desde que haja lei municipal autorizativa, é possível o Município disponibilizar ao secretário municipal, mensalmente, uma cota de combustível para utilização em seu veículo particular, sob a sistemática indenizatória e unicamente para atividades afetadas ao interesse público vinculadas ao cargo, quando a Secretaria não possuir veículo



próprio para uso oficial. A cota não pode ser estabelecida na forma de repasse de numerário em valor fixo e mensal, sob pena de caracterizar verba de natureza remuneratória, em acréscimo ao subsídio, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Além de autorização por lei municipal, faz-se necessária regulamentação pelo ente público tanto da forma de operacionalização da referida indenização, mediante credenciamento de postos de combustíveis ou ressarcimento dos valores, quanto dos requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, formas de acompanhamento, fiscalização e controle.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100923-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 190/2022;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

**VOTO** que se responda ao consulente nos seguintes termos:

a) desde que haja lei municipal autorizativa, é possível o Município disponibilizar ao secretário municipal, mensalmente, uma cota de combustível para utilização em seu veículo particular, sob a sistemática indenizatória e unicamente para atividades afetas ao interesse público vinculadas ao cargo, quando a Secretaria não possuir veículo próprio para uso oficial;

b) a referida cota não pode ser estabelecida na forma de repasse de numerário em valor fixo e mensal, tendo em vista que nesse caso poderia restar caracterizada verba de natureza remuneratória, em acréscimo ao subsídio, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

c) a forma de operacionalização da referida indenização deve ser regulamentada pelo ente público seja pelo fornecimento de cartão combustível ao secretário municipal, no qual esteja autorizado o abastecimento até um determinado limite, seja pela sistemática de ressarcimento dos valores gastos até o limite previamente estabelecido, mediante comprovação da realização da despesa com documentação idônea e pertinente para tanto;

d) a regulamentação deve considerar:

d.1) a inexistência de veículos próprios do Poder Público que estejam disponíveis para a mesma finalidade;

d.2) os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno quanto ao controle externo;

d.3) a instituição dos devidos controles, tanto em relação à correta e precisa identificação dos documentos comprobatórios da despesa (a ex. das notas fiscais e demais documentos pertinentes) quanto em relação aos veículos abastecidos, no que se refere ao cadastramento, ao registro da quilometragem, à indicação das datas, das atividades a serem realizadas e sobre a pessoa beneficiada, dentre outros aspectos relevantes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100952-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**



**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

EDSON GERSINO DA SILVA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1947 / 2022**

CARGO PÚBLICO. DOIS CARGOS ACUMULÁVEIS. MANDATO ELETIVO. REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. SUBSÍDIO DE VEREADOR..

1. É permitido o exercício simultâneo de dois cargos efetivos de servidor público, acumuláveis na atividade, com o exercício do mandato eletivo de vereador, observada a compatibilidade de horários. Segundo a atual orientação do STF e do TCU, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100952-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a fundamentação e a conclusão contida na Cota do Ministério Público de Contas, acostada aos autos;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

**VOTO** que se responda ao consulente nos seguintes termos:

I – É permitido o exercício simultâneo de dois cargos efetivos de servidor público, acumuláveis na atividade, com o exercício do mandato eletivo de vereador, observada a compatibilidade de horários;

II – Cabe ao Presidente do Poder Legislativo Municipal observar as regras locais para perda de mandato de vereador, em caso de faltas injustificadas do parlamentar que acumule cargo de servidor público;

III – Cabe às respectivas chefias administrativas acompanhar o comparecimento do vereador e a compatibilidade de horários, em seus vínculos efetivos como servidor público;

IV – Segundo a atual orientação do STF e do TCU, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100043-5R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**



**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carpina  
**INTERESSADOS:**  
CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR (OAB 30471-PE)  
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1948 / 2022

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legal no montante de R\$ 2.120.988,61.
2. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 10.607.796,33.
3. O montante não repassado de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R\$ 1.186.686,25 representou 27,24% das contribuições patronais devidas ao RGPS.
4. A extrapolação do limite de despesas com pessoal, bem como sua reincidência ao longo da gestão, constitui irregularidade grave.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100043-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as demais falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter;

**CONSIDERANDO** que as falhas que respaldaram a emissão do opinativo em desfavor do Recorrente reputam-se graves e suficientes para macular as contas a que se refere a deliberação ora apreciada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100924-3AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Estadual de Habitação e Obras

**INTERESSADOS:**

JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO



T & D SERVICOS  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1949 / 2022

AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. LIMITES PARA A SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. COMPETITIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Ante a ausência da probabilidade do direito, assim como do perigo da demora, a cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100924-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer Técnico do NEG (Doc. 06); CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou argumentos plausíveis ou documentos idôneos capazes de modificar o Acórdão T.C. nº 1711/2022, que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspender, cautelarmente, o Processo Licitatório nº 077/2022, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco – CEHAB, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem, sinalização e construção de Obras de Artes Especiais (OAE) na estrada de acesso à agrovila Barra de Jangada no Município de Cortês; CONSIDERANDO que não foram apontados indícios de restrição à competitividade, bem como indício de dano ao erário e, por conseguinte, ofensa ao interesse público; CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 16 da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1711/2022.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Decisão à Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929464-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A (AGEFEPE)

INTERESSADOS: SRS. ALBERTO SABINO SANTIAGO GALVÃO, MÁRCIO ROCHA FAGUNDES E SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO ROCHA FAGUNDES – OAB/PE Nº 31.797

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1954 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
INAPLICABILIDADE .**



1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

2. É irregular a dispensa de licitação para contratação de serviços claramente identificados como “meio”, serviços rotineiros, que poderiam ser prestados por diversas empresas prestadoras de serviços disponíveis no mercado, ou por quadro próprio do contratante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929464-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856669-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO as conclusões do **Parecer Jurídico nº 889/2021**, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva (doc.03);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a deliberação colegiada em todos os seus termos (Acórdão T.C. nº 1036/19).

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218759-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**

**INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS**

**ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1955 /2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E PELA APLICAÇÃO DE MULTA.**

1.Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;



2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218759-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1581/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214343,9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida; CONSIDERANDO que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pelo embargante, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1581/2022.

Recife, 01 de dezembro de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218845-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADOS: FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA**

**FILHO, MARCOS ANTÔNIO BARRETO DE PAIVA, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA E OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JUNIOR**  
**ADVOGADA: Dra. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1956 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CO-NHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. LEGALIDADE DE PARTE DAS CONTRATAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NOS SEUS DEMAIS TERMOS.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Ausência de realização de seleção pública simplificada para parte das contratações;
4. Pertinência fática e temporal das contratações temporárias relacionadas ao combate à pandemia de COVID-19;
5. Proporcionalidade da pena de multa aplicada;
6. Provimento parcial do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218845-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110056-1), INTEGRADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1452/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2216433-9), **ACORDAM** à unanimidade, os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para a maior parte dos contratos, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO, todavia, as contratações dispostas no Anexo I, por guardarem estrita consonância de funções com o combate à pandemia de COVID-19 e com a quadra temporal de maior agudez de contágio,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para declarar legais as contratações dispostas no Anexo I, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1452/2022, inclusive no que tange às penalidades aplicadas.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218839-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI**  
**INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA**

**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1957 /2022**

**GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. REITERADOS BAIXOS CRESCIMENTOS DO PIB. AMPLIAÇÃO DE PRAZO DE RECONDUÇÃO. FALTA DE MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS.**

1. Quando houver reiterados baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c o 66.

2. A ausência de medidas, a despeito da ampliação do prazo, para reduzir em, pelo menos, um terço, o excesso de gastos com pessoal caracteriza infração administrativa, o que enseja o provimento parcial para, mantendo a irregularidade da gestão fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2017, reduzir, proporcionalmente, o valor da multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218839-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1575/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1980013-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 798/2022, que se acompanha quanto à admissibilidade, bem como parcialmente quanto ao mérito;





CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE, enseja também duplicar proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23 combinado com o 66);

CONSIDERANDO que - embora tenha ocorrido reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde o 2º quadrimestre de 2014, despesas em 55,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), quando o limite legal consiste em 54% da RCL, e, mesmo se ampliando os prazos para reduzir a exacerbação ao limite legal -, o recorrente não comprovou a adoção de medidas efetivas para reduzir em, pelo menos, um terço a extrapolação, tendo, ao contrário, ocorrido um vultoso aumento dos dispêndios com pessoal, que perfizeram 60,48% da RCL no 2º quadrimestre de 2017, o que afronta a Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20 e 23 c/c o 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo o julgamento **irregular** da gestão fiscal, mas apenas em relação ao 2º quadrimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da **multa para o montante de R\$ 18.000,00**, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 e na Lei de Crimes Fiscais, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218776-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022**

**AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

**INTERESSADO: CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO – CEASA/PE**

**ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1958 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218776-5, AGRADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO RELATOR, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE 1400722-8, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE-PE EM 02/12/2021, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, fundamentado no Parecer MPCO, em **CONHECER** o presente agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**03.12.2022**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050758-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022**



### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**

**INTERESSADOS: ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES E ERASMO SIQUEIRA NETO**

**ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE 5.807, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE 25.183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - OAB/PE**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1964 /2022

#### RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do artigo 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

2. É irregular processo licitatório posteriormente, tão somente para dar “roupagem” de legalidade às contratações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050758-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 391/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621096-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma par-

cial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do artigo 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Jurídico nº 556/2022;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido recursal, mantendo a deliberação colegiada em todos os seus termos (Acórdão T.C. nº 391/19).

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215551-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022 RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: SR. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - OAB/PE Nº 22.800**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1965 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. A-LEGAÇÕES. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**



**DAS AÇÕES DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CHAMAMENTO PÚBLICO. NÃO PROVIDO.**

Quando o recorrente não apresentar fatos, argumentos e/ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215551-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 788/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856630-3), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 739/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da Deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 788/2022, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE nº 1856630-3.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052223-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022  
RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**

**INTERESSADO: SR. ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1966 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A LEGALIDADE.**

Quando o recorrente apresentar alegações e documentos que comprovam que as contratações se destinaram a suprir a necessidade de substituição de servidores licenciados, enseja-se prover o recurso para julgar legais as admissões sob exame, concedendo-lhes registro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052223-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 107/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921048-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica, bem como do Parecer MPCO nº 706/2022, que se acompanha na íntegra;



CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente apresentou alegações plausíveis e documentação idônea que elide as irregularidades configuradas do processo original, haja vista que restou comprovado que as contratações temporárias, listadas no Anexo V - B do Relatório de Auditoria, destinaram-se a suprir a necessidade de substituição de servidores licenciados,

Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, para** julgar **legais** as admissões listadas no Anexo V-B do Relatório de Auditoria do processo original, concedendo-lhes, por conseguinte, os respectivos registros.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício